



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO

LUANNA DA SILVA SANTOS

INVIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR: UMA
ANÁLISE DA LEI Nº 14.713/2023 À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Camaçari
2024

LUANNA DA SILVA SANTOS

**INVIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR: UMA
ANÁLISE DA LEI Nº 14.713/2023 À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANNA DA SILVA SANTOS

INVIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.713/2023 À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Nome:
Instituição:

Nome:
Instituição

Camaçari, ____ de _____ de 2024.

Aos meus pais, partes de quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por estar comigo sendo minha proteção em todos os momentos da minha vida, e, sobretudo, da minha jornada acadêmica em Camaçari.

Aos meus pais, Geralda e Davi, que sempre fizeram de tudo para que eu pudesse ser a mulher que me tornei, não deixando me faltar nada, me dando forças e incentivo para continuar com os estudos, a vocês os meus mais sinceros votos de gratidão e amor, essa conquista é nossa. Ao meu avô Lourival que me recebe com os melhores abraços e sorrisos. Ao meu namorado, Matheus Torres, que ouviu todas minhas angústias e medos, me acalmou nesses anos de universidade, não medindo afeto, apoio e credibilidade em mim. Aos meus familiares, que me admiram e me ajudaram muito nessa longa caminhada.

Aos meus amigos do coração, Gabriela e Lucas, que mesmo com a distância estiveram presentes me apoiando e incentivando sempre. Ao meu grupo da Universidade composto por Victória, Taís, Raíssa, Milena, Cecília e Luiz Paulo, amigos que construíram comigo essa trajetória.

Quanto aos professores, representando todos que colaboraram na minha formação acadêmica, presto meus agradecimentos ao meu orientador Felipe Ventin, que me aproximou ainda mais do Direito de Família, cuja área pretendo me dedicar e seguir, além de me auxiliar no presente trabalho e tornar possível concretizar o meu sonho de finalizar essa etapa. E aos demais do corpo docente, agradeço a troca de conhecimentos, que me fizeram ter uma base jurídica de excelência.

Não poderia deixar de agradecer em especial à Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas sedes de Simões Filho e Camaçari, nos anos de estágio, pela confiança no meu trabalho, pelos ensinamentos e pelas experiências no dia a dia, me fazendo evoluir como estudante e futura profissional do direito.

Por fim, agradeço a mim mesma, que nunca desisti dos meus sonhos, mesmo com todas as adversidades desse processo, me mantive firme no meu propósito de segurar esse tão desejado diploma.

RESUMO

A presente pesquisa trabalha a inviabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar, a partir da análise da Lei nº 14.713/2023, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, até que ponto a guarda compartilhada pode ser aplicada nos divórcios em face da violência doméstica como expressão deste princípio? Objetiva-se investigar a aplicação da lei supramencionada como forma efetiva de proteção dos menores em casos de violência doméstica ou familiar, para garantia do bem-estar dos filhos. Ademais, pretende apresentar a conceituação e abrangência do referido princípio, além de interpretar decisões judiciais de alguns tribunais brasileiros após a promulgação da lei referida e os critérios utilizados na fixação da guarda compartilhada mesmo em situações familiares violentas. Trata-se de uma metodologia com abordagem qualitativa, apoiado em um pilar lógico, segue uma linha de pesquisa bibliográfica e documental, através do exame de leis, livros, artigos e decisões judiciais, pelo emprego do método hipotético-dedutivo. Assim, confirmou-se a hipótese de que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do risco de violência doméstica ou familiar é inviável aplicar a guarda conjunta, sendo uma exceção, com base no melhor interesse dos filhos. No mais, discutir sobre o tema contribui para sua visibilidade.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Violência doméstica. Lei nº 14.713/2023. Melhor interesse da criança. Efetividade.

ABSTRACT

This research addresses the unfeasibility of shared custody in cases of domestic or family violence, based on the analysis of Law No. 14.713/2023, in light of the principle of the best interests of the child and adolescent. Given this, to what extent can shared custody be applied in divorces in the face of domestic violence as an expression of this principle? The objective is to investigate the application of the aforementioned law as an effective way of protecting minors in cases of domestic or family violence, to guarantee the well-being of children. Furthermore, it intends to present the conceptualization and scope of the aforementioned principle, in addition to interpreting judicial decisions of some Brazilian courts after the enactment of the aforementioned law and the criteria used in establishing shared custody even in violent family situations. This is a methodology with a qualitative approach, supported by a logical pillar, following a line of bibliographic and documentary research, through the examination of laws, books, articles and judicial decisions, using the hypothetical-deductive method. Thus, the hypothesis was confirmed that, if there are elements that demonstrate the probability of the risk of domestic or family violence, it is unfeasible to apply joint custody, being an exception, based on the best interests of the children. Furthermore, discussing the topic contributes to its visibility.

Keywords: Shared custody. Domestic violence. Law number 14.713/2023. Best interest of the child. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 CONCEITO DE GUARDA.....	13
2.2 TIPOS DE GUARDA.....	15
2.2.1 Guarda unilateral.....	15
2.2.2 Guarda alternada.....	16
2.2.3 Guarda compartilhada.....	16
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IMPACTOS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES.....	21
3.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	21
3.2 DOS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES.....	25
3.3 RELAÇÃO ENTRE TEORIA DA APRENDIZAGEM SOCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS REGIMES DE GUARDA COMPARTILHADA.....	32
4 IMPEDIMENTO DO REGIME DA GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR A PARTIR DA LEI Nº 14.713/2023.....	35
4.1 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	35
4.2 DESAFIOS E CRÍTICAS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.713/2023.....	46
4.3 CONFLITO ENTRE O DIREITO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, À PROTEÇÃO DA MULHER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Viver em sociedade exige um instrumento que possibilite a regulação e normatização das relações sociais. Nesse sentido, o Direito apresenta-se como um mecanismo capaz de organizar e reger a convivência humana, sendo suscetível às constantes adequações e evoluções, por exemplo, diante do cenário social dinâmico. Se o Direito é dinâmico, o Direito de Família é ainda mais.

Por esse motivo, o Direito de Família, ao longo da história, também necessitou evoluir e se transformar, a fim de atender as mudanças sociais, exigindo também a edição de novas leis. Dessa forma, esse ramo do Direito Civil desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses dos membros da família, na promoção do bem-estar, na busca pela estabilidade familiar, na resolução justa e equitativa de conflitos familiares, além de ser essencial para garantir o funcionamento saudável das famílias e da sociedade como um todo.

Em paralelo a essa realidade, por muito tempo, a estrutura patriarcal da sociedade foi apoiada pelas normas legais e também pelo sistema de justiça, transmitindo a ideia de que o cuidado com os filhos somente deveria ser exercido pela mãe, sendo o pai um mero coadjuvante nessa estrutura familiar. Essa estrutura patriarcal e hierarquizada veio sendo modificada aos poucos através de uma quebra de paradigma, de modo que esse papel fosse exercido em conjunto, independente do gênero, e mesmo que em lares diferentes, como nos casos de separações e divórcios.

Nesse contexto, a estrutura familiar e jurídica presente no Código Civil de 1916, era ligada à ideia de que a mãe cuidava dos filhos e o pai era o provedor, o que somente mudou com o ingresso feminino no mercado de trabalho e a consequente divisão das tarefas domésticas, as quais eram exercidas apenas pelas mulheres. Desse modo, a concepção de guarda dos filhos atualmente é de acompanhamento e convivência do cotidiano deles por ambos os genitores (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 284). Assim, a expressão “pátrio poder” no Código Civil de 1916 demonstrava a hierarquia entre os gêneros, uma vez que propunha que a mulher fosse submissa, juntamente com os filhos, ao homem, que era considerado “cabeça do casal” ou “chefe da família” e detentor das decisões e ordens (Lisita, 2021).

Historicamente, até o surgimento da guarda compartilhada, a custódia unilateral dos filhos em caso de separação era a regra, na qual o genitor visitava o filho e a genitora era responsável por praticamente todos os cuidados com este. Com o decorrer do tempo, a Lei nº 11.698/2008 instituiu e disciplinou a custódia conjunta e a Lei nº 13.058/2024 estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada”, além de dispor sobre sua aplicação, na qual

os pais possuíam responsabilidades divididas. No entanto, o compartilhamento dessa tutela não resolveu todas as situações, sobretudo, aquelas nas quais o pai era agressor da mãe, surgindo então a necessidade de uma nova legislação em que a guarda unilateral fosse fixada como exceção. Eis que é promulgada a Lei nº 14.713/2023.

Para se ter uma dimensão do problema que é a violência de gênero no Brasil, dados de 2022 demonstram que quase 51 mil mulheres foram vítimas de agressão diariamente naquele ano, sendo que 53,8% dos casos aconteceram no ambiente familiar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 30). Ainda, foram registradas mais de 139 mil episódios de violência contra menores no segundo semestre de 2023 (Brasil, 2023). Esses números expressivos destacam a relevância da promulgação da Lei nº. 14.713/2023.

Diante disso, o sistema jurídico, por meio da Lei nº 14.713/2023, trouxe importantes mudanças na forma de cuidados com os filhos, especialmente em casos de violência doméstica. Essas alterações visam garantir a proteção das crianças e proporcionar um ambiente seguro para o seu desenvolvimento, especialmente quando há situações de conflito familiar. Em face desse fato, teve-se a ideia de abordar, no presente trabalho, a inviabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar, analisando os impactos da Lei nº 14.713/2023 à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Partindo disso, o presente trabalho partiu do seguinte problema de pesquisa: até que ponto o regime da guarda compartilhada pode ser aplicado nos rompimentos conjugais em face da violência doméstica, como expressão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Portanto, sendo a guarda compartilhada um tema recorrente no Direito de Família, o estudo desse instituto, voltado aos casos que envolvem a violência doméstica ou familiar, a partir da aplicação do princípio do melhor interesse, se mostra valoroso.

A hipótese que se pretende constatar ou refutar, portanto, é que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do risco de violência doméstica ou familiar é inviável a fixação da guarda compartilhada, diante da observância, em especial, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Importante enaltecer também a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu com o propósito de resguardar os direitos das mulheres e combater a violência de gênero no Brasil. Dentre as principais conquistas dessa lei estão as medidas protetivas de urgência, as quais determinam, ao agressor, por exemplo, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Desse modo, tal dispositivo legal e a Lei nº 14.713/2023 podem e devem se complementar para garantir uma proteção mais abrangente às vítimas de

violência doméstica e familiar, que é a mulher, mas também tutelar os direitos da criança e do adolescente nessa situação.

Imersa em tal realidade, percebe-se que a guarda compartilhada, apesar de ser a regra no Brasil, resta praticamente inviabilizada em casos de violência doméstica ou familiar, pois requer uma abordagem cuidadosa e individualizada para garantir a segurança e o bem-estar da criança ou do adolescente envolvido.

A partir dessa premissa, esta pesquisa possui como objetivo geral investigar a efetividade da aplicação da Lei nº 14.713/2023 como forma de proteção da criança e do adolescente nos casos de violência doméstica ou familiar, principalmente a partir do princípio do melhor interesse desta. Isso porque o novo diploma legal se apresenta como um instrumento de resguardar tanto a mulher vítima de violência doméstica quanto a criança e o adolescente.

Para tal finalidade, mostrou-se indispensável, ainda, através dos objetivos específicos, apresentar a conceituação e abrangência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e interpretar decisões judiciais de alguns tribunais brasileiros após a promulgação da Lei nº 14.713/2023 e os critérios utilizados na fixação da guarda compartilhada mesmo em situações familiares violentas.

É inequívoco que a discussão do assunto se revela fundamental, não apenas em razão do ponto de vista jurídico, bem como do ponto de vista social, que se mostra diante do cenário de vulnerabilidade de crianças e adolescentes em contexto familiar violento. Além disso, o presente trabalho não possui motivação apenas acadêmica, mas também pessoal e profissional, sobretudo após a experiência de estágio junto ao núcleo de mediação e conciliação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no qual esta pesquisadora vivenciou a prática jurídica na seara penal e familiarista, presenciando diariamente casos desse tipo.

Em face disso, através da legislação vigente, da jurisprudência e de obras principalmente de autores que foram marcos teóricos do presente trabalho, a exemplo de Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, a pesquisa apoiou-se em um pilar lógico metodológico, com estruturas de pensamento, para proporcionar a compreensão do problema.

No que tange aos métodos de procedimento, o trabalho seguirá a técnica de pesquisa bibliográfica e documental através do exame de leis, livros, artigos e decisões judiciais sobre o objeto da pesquisa, que visem possibilitar um tratamento analítico. Para mais, a abordagem do problema se dará por meio de uma metodologia qualitativa, com o emprego do método hipotético-dedutivo, o qual opera a partir de um problema, busca verificar se a hipótese de pesquisa está correta e obtém conclusões sobre o questionamento. Neste caso, observar-se-á o fenômeno da guarda compartilhada para verificar se é viável a sua fixação em casos de violência

doméstica e familiar, principalmente após o advento da Lei. 14.713/2023.

Desse modo, tratando-se da estrutura, este trabalho foi seccionado em cinco pontos, sendo o primeiro referente à introdução e o último às considerações finais. Assim, após a introdução, o primeiro capítulo se dedicará a tratar do instituto da guarda no direito de família, seu histórico, conceito, as modalidades existentes no Código Civil Brasileiro de 2002 e a aplicabilidade em específico da guarda compartilhada.

Ademais, o capítulo seguinte tratará acerca dos impactos psicológicos e emocionais da violência doméstica nas crianças e nos adolescentes, discutirá sobre o problema da violência doméstica no Brasil, além de fazer uma abordagem de modo a relacionar a teoria da aprendizagem social do psicólogo Albert Bandura e a violência doméstica nos regimes de guarda compartilhada.

Por fim, o último capítulo fará uma análise acerca da proibição absoluta do regime da guarda compartilhada no contexto da violência doméstica ou familiar, já que é necessário abordar o posicionamento da jurisprudência brasileira à luz do princípio do melhor interesse, a partir da Lei nº 14.713/2023, como base para o desenvolvimento do presente trabalho, averiguando as peculiaridades dos casos concretos. Nessa perspectiva, discorreu-se também sobre o conflito entre os seguintes direitos: à proteção da criança e adolescente, à proteção da mulher e à convivência familiar nos casos de violência doméstica ou familiar, os quais possuem relação direta com a Lei nº 14.713/2023.

A partir disso, buscou-se averiguar a aplicação da lei supramencionada e as alterações trazidas para o direito. Frisa-se que a exposição de tais modificações se apresentará como um caminho para compreensão sobre a contribuição da Lei nº 14.713/2023 dentro da vertente de proteção da criança e do adolescente.

Assim, para entender tal dispositivo legal, é preciso conhecer o instituto da guarda no direito de família, o qual é uma das questões mais importantes dentro desse ramo do Direito, uma vez que determina responsabilidades e tomadas de decisões em relação à criança e ao adolescente em casos de divórcio e outras circunstâncias.

2 INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito de Família, a guarda refere-se ao conjunto de direitos e deveres relacionados à responsabilidade legal e física dos pais de cuidar de uma criança ou um adolescente. Trata-se de um poder-dever dos pais de terem consigo seus filhos com idade inferior aos 18 anos para educá-los e criá-los. Ademais, é uma expressão tendente a ser substituída por “convivência familiar” (Pereira, 2023, p. 409).

O presente capítulo analisa o instituto da “guarda” no direito de família, buscando conceituá-la e verificar suas espécies. Além disso, busca demonstrar as alterações legislativas do instituto e a sua relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 CONCEITO DE GUARDA

No Direito Civil e Comercial, o conceito de "guarda" está ligado à responsabilidade de alguém ter vigilância e cuidado para proteger o bem de coisa ou pessoa (Pereira, 2023, p. 409). Por outro lado, a semântica dessa palavra nas línguas latinas possui sentido duplo, ao sugerir o dono como vigia da sua coisa guardada, o oposto do sentido que se relaciona com a educação dos filhos aplicada às relações familiares (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 307)

A definição de guarda, segundo o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se à formalização da posse fática, a qual pode ser concedida de forma liminar ou incidental em processos de tutela e adoção. Assim, a custódia é conferida quando a criança ou adolescente não pode permanecer sob os cuidados de seus pais biológicos devido a circunstâncias que colocam em risco seu bem-estar (Dias, 2021, p. 394).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/1990, representou um marco significativo para a sociedade brasileira, uma vez que inaugurou a Doutrina da Proteção Integral e foi uma resposta direta ao que estava previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a proteção integral como um direito fundamental das crianças e adolescentes (Dias, 2021, p. 916). Paralelo a isso, o legislador previu tanto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no artigo 227 da Constituição Federal este princípio, o qual possui como objetivo a salvaguarda da infância e da juventude, além da prioridade absoluta nos direitos fundamentais destes (Ministério Público do Paraná, 2023).

Em contrapartida, a guarda prevista no artigo 1.632 do Código Civil, não atinge o poder familiar dos pais, exceto no que diz respeito ao direito de ter os filhos em sua companhia, pois mesmo que um dos genitores não detenha a custódia, ele ainda mantém o domínio parental

sobre os menores, com direitos e obrigações em relação a estes, seja na separação, no divórcio ou na dissolução da união estável (Brasil, 2002). Nesse contexto, a guarda é uma característica do poder familiar, porém há situações nas quais os guardiões não possuem essa autoridade, nos casos de tutela e famílias reconstituídas (Madaleno, 2024, p. 389).

Cabe compreender que, o conceito de “poder familiar”, segundo previsto no Código Civil de 2002, consiste no conjunto de direitos e obrigações dos pais em relação aos seus filhos, visando o melhor interesse, que perdura até a maioridade ou emancipação dos menores. Ressalta-se ainda que a autoridade parental é resultado da filiação (Lôbo, 2024, p. 299). Nessa ótica, a responsabilidade parental advém do comando dos genitores, inclusive no dever de exercício da guarda unilateral ou compartilhada, pois o rompimento conjugal não afasta os encargos da mãe e do pai, nem deve alterar o relacionamento destes com o menor (Dias, 2021, p. 311-312).

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual o Código Civil, possui a “guarda” como uma expressão errônea, quando, na verdade, o correto é “convivência familiar”, a qual é um direito dos filhos e um dever dos pais, nas hipóteses em que os genitores vivam juntos ou separados, na modalidade unilateral ou compartilhada (Dias, 2024).

Sendo assim, através da ótica constitucional, a guarda deve desempenhar um papel crucial no sentido de priorizar o interesse da criança, assegurando impedir o abandono e a negligência dos genitores para com os filhos, além de propiciar um aprimoramento moral, psíquico e social (Farias, Neto e Rosenvald, 2022, p. 1.296). Então, essa abordagem enfatiza a importância de uma custódia que não apenas proteja, mas também potencialize o bem-estar integral do menor.

Corroborando com as visões anteriores, Pereira (2023, p. 411) entende que a função principal do instituto da guarda é assegurar o auxílio, cuidado, provimento material e moral aos filhos e, principalmente, cumprir o dever protetivo e promocional, em todos os sentidos. Trata-se, portanto, de responsabilidades legais dos genitores em relação à prole e inclui vínculos emocionais entre os integrantes da família, ainda que não morem juntos. Consequentemente, essas ligações visam sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Lamentavelmente, vê-se com frequência que, no processo de divórcio ou dissolução de união estável, o ex-casal transforma a questão da guarda em uma disputa com o objetivo de vingança em relação ao outro genitor do menor. Contudo, a custódia deve ser sempre indicada pelos juízes, com base no melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando suas necessidades, em vez de atender aos interesses pessoais dos pais.

2.2 TIPOS DE GUARDA

No Brasil, atualmente existem diferentes tipos de guarda, incluindo unilateral, a compartilhada ou conjunta, e a alternada, a qual não é prevista na legislação brasileira, porém pela doutrina (Pereira, 2023, p. 412). Nesse sentido, essas modalidades de custódia serão abordadas neste trabalho para melhor compreensão dos objetivos propostos.

2.2.1 Guarda unilateral

Na guarda unilateral, um dos genitores possui a custódia, enquanto o outro possui o direito de visitas, e essa foi a forma frequente desse tipo de tutela no passado. No entanto, segundo a doutrina, esse arranjo impossibilita a convivência contínua da criança ou adolescente com um dos pais, o que é prejudicial. Desse modo, houve modificações legais no que tange a esse tema, a fim de que haja um equilíbrio nas relações familiares (Tartuce, 2024, p. 3.095-3.096). Por outro lado, na hipótese do caso concreto trazer características notórias de ser um meio inapropriado para que um dos pais exerça a custódia, a atribuição de fixar o ambiente propício é árdua (Pereira, 2023, p. 420).

A guarda unilateral é prevista no artigo 1.583, §1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 11.698/2008, sendo definida como aquela que é a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Além disso, sendo o exercício exclusivo a um dos responsáveis, esta resulta do consenso de ambos, consoante prevê o artigo 1.584, I do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 11.698/2008, ou quando não houver acordo entre eles, um deles declarar ao juiz que não deseja a custódia compartilhada, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, conforme afirma o artigo 1.584, §2º do Código Civil, alterado em 2023. Ressalte-se que mesmo a proteção sendo unilateral, cabe aos pais em conjunto o absoluto exercício do poder familiar (Dias, 2021, p. 382).

Logo, a guarda dos filhos só será unilateral na hipótese do casal apresentar falta de interesse no compartilhamento da convivência familiar ou quando o melhor interesse da criança assim exigir (Farias; Netto; Rosenvald, 2022, p. 1.299). Deste modo, essa modalidade de custódia prejudica o vínculo entre a criança e o genitor não guardião, já que a este é atribuído visitas marcadas com antecedência, sujeitas às regras impostas pelo guardião principal, por isso a lei indica como preferência a guarda compartilhada.

2.2.2 Guarda alternada

Também conhecida como “guarda pingue-pongue” ou “guarda do mochileiro”, é o instituto no qual o filho alterna as residências dos pais, não sendo indicada, porque pode afetar de forma negativa o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Assim, esse tipo de custódia pode provocar conflitos internos no menor, além de gerar a perda do seu referencial, pois cada genitor possui abordagens diferentes de educação. Sendo assim, esse tipo de guarda não é recomendado, pois a criança precisa de um ambiente estável, sem interrupção na rotina diária ou deslocamentos cansativos entre as casas dos genitores.

2.2.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada ou conjunta ocorre nos casos em que ambos os pais dividem as responsabilidades do filho, que conviverá tanto com o pai quanto com a mãe, mesmo que estes não vivam juntos. Nesse contexto, o filho tem somente um lar e os genitores estão presentes de modo a acompanhar a vida do filho no dia a dia, sendo esta a forma de custódia mais indicada, sob a condição de atender ao melhor interesse da criança. Além disso, a Lei nº 13.058/2014 introduziu mudanças significativas no Código Civil brasileiro, tornando o compartilhamento da custódia como preferência, apesar de que esta lei sugere um questionamento acerca de uma abordagem mais voltada para o tipo alternada obrigatória, ao mencionar sobre a possibilidade de dupla residência ou divisão equilibrada para o menor (Tartuce, 2024, p. 3.097).

No que diz respeito a quem terá a custódia dos filhos, o Código Civil disciplina em seus artigos 1.583 e 1.584 que nenhum dos pais tem prioridade, sendo a guarda compartilhada a regra, não demanda concordância dos genitores e envolve fracionar o tempo de convivência do menor de maneira proporcional entre eles (Dias, 2021, p. 69). Na prática, a custódia conjunta rompe uma estrutura de poder contida na modalidade unilateral (Pereira, 2023, p. 413).

Conforme Dias (2021, p. 382), a guarda compartilhada é a mais indicada legalmente, prova disto é que na audiência, o juiz deve esclarecer aos genitores a relevância deste instituto para o convívio com o filho. Outrossim, este tipo de custódia é adotado quando os pais estão aptos a exercer o poder familiar, em regra, assim como está previsto no Código Civil em seu artigo 1.584, §1º, incluído pela Lei nº 11.698/2008 e §2º, alterado pela Lei nº 13.058/2014, o que reflete a importância da participação de ambos os pais na vida dos filhos após a separação e do direito à companhia daqueles em relação a estes, como estabelece o artigo 1.632 do referido diploma legal (Brasil, 2002).

De acordo com Dias (2021, p. 384-385), a guarda compartilhada permite maior contato dos filhos com os pais, com o intuito de permitir que eles estejam sempre presentes no cotidiano dos menores. Assim, esta modalidade assegura aos genitores exercerem a parentalidade de modo equitativo, de maneira que ao se envolver no desenvolvimento integral dos filhos, os pais compartilham tomada de decisões, obrigações, demonstram união, afeto, maturidade e diminuem os abalos psicológicos causados pela separação sobre as crianças e adolescentes, a fim de contribuir para o bem-estar dos filhos, a partir do melhor interesse destes. Diante disso, este tipo de custódia pode ser imposta pelo juiz e não depende de acordo entre os pais.

É válido destacar, ainda, que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos não cessa com a separação do casal. Pelo contrário, a necessidade de cuidar e educar os menores pode até se intensificar por essa razão. Nesse sentido, a guarda compartilhada trata-se do exercício conjunto do poder familiar no qual os genitores não perdem seus direitos em relação à sua prole independente do fim da coabitação (Madaleno, 2024, p. 400-404)

Tanto a guarda unilateral como a compartilhada pode ser requerida por consenso ou decretada via judicial, quando ambos os pais forem capazes de exercer o poder familiar, consoante dispõe o artigo 1.584, incisos I e II, do Código Civil, incluídos pela Lei nº 11.698/2008. Além disso, um dos genitores pode ingressar com uma ação autônoma para pleitear a modalidade compartilhada, se esta não foi acordada previamente ou definida pelo juízo durante o processo de divórcio ou dissolução da união estável. Convém ressaltar que, ainda que a custódia unilateral seja fixada judicialmente, qualquer um dos genitores possui o direito de requerer a modificação para a compartilhada (Dias, 2021, p. 386).

Desse modo, a custódia compartilhada, estabelecida, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deve ter como base a orientação e mediação de um técnico-profissional ou de uma equipe interdisciplinar, conforme prevê o artigo 1.584, §3º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 13.058/2014, e se necessário, o acompanhamento psicológico ou psiquiátrico aos pais, segundo determina o artigo 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Dias, 2021, p. 388-389).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a preservação dos vínculos afetivos dos filhos com os genitores, independentemente da situação conjugal destes, de modo que a continuidade do contato e convívio com ambos os pais é primordial para o bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos. (Christofari, 2019, p. 59).

Destarte, é essencial que haja um suporte adequado para que os pais compreendam e consigam implementar esse instituto de forma positiva. Nessa esteira, é relevante haver uma abordagem interdisciplinar nesse processo, visto que envolve profissionais de outras áreas para

orientar os genitores e os filhos. Para mais, frisa-se a relevância da criação de políticas públicas por intermédio do Estado, como grupos de apoio ou oficinas parentais para garantir que as famílias tenham acesso aos recursos necessários no desenvolvimento e na criação dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal dos pais (Christofari, 2019, p. 117). Portanto, essa modalidade nem sempre é implementada de maneira eficaz na prática, sendo, na verdade, um desafio para os responsáveis, de modo que a interdisciplinariedade facilita a aplicação desse tipo de arranjo familiar.

Para Gonçalves (2024, p. 250), nos casos de guarda compartilhada, é comum que a criança tenha uma residência principal, onde a criança convive com um dos pais e sendo as visitas permitidas a qualquer tempo. De forma paralela, o artigo 1.583, §§ 2º, 3º e 5º do Código Civil, alterados pela Lei nº. 13.058/2014, estabelece que a cidade base de moradia dos filhos deve ser aquela que melhor atender às necessidades dos menores, de modo que o tempo de convívio com eles deve ser dividido de maneira proporcional entre os genitores, além de haver uma supervisão dos interesses, no que tange ao direito do pai ou da mãe requerer esclarecimentos das questões físicas e psicológicas dos filhos (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, é essencial haver um contato mínimo entre os pais, com a finalidade de tornar a guarda compartilhada eficaz, o que será impossível juridicamente se houver dificuldades geográficas entre eles, ainda que com a utilização de tecnologias para facilitar a convivência. Logo, a presença física dos genitores é imprescindível para a criação do filho, de modo que a efetiva custódia do menor requer tempo, empenho e obrigações (Tartuce, 2024, p. 3.087-3.088).

É importante destacar que, a guarda conjunta ou compartilhada não dispensa o pagamento de pensão alimentícia, haja vista que esse compartilhamento consiste nas orientações de criação e educação do da criança e do adolescente de maneira ampla, enquanto a pensão alimentícia está relacionada à necessidade versus possibilidade versus probabilidade, em conformidade com a disciplina do Enunciado n. 607 aprovado na VII Jornada de Direito Civil (Diniz, 2023, p. 108).

Segundo Paulo Lôbo (2024, p. 183-185), o instituto da guarda conjunta é aplicável nas separações de fato, nos divórcios e nas medidas liminares ou cautelares. Ainda, mostra-se cabível tanto na separação dos casais heterossexuais quanto dos homoafetivos e seus filhos, o que reflete o reconhecimento da diversidade familiar pela legislação. Nesse contexto, os benefícios da guarda compartilhada são: privilegiar o melhor interesse dos filhos e da família, favorecer o poder familiar em sua extensão, promover a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, distinguir as funções, não deixando um dos genitores como um ajudante, e

priorizar a manutenção das relações da criança com ambos os pais. No mais, a custódia conjunta é uma modalidade que respeita a família enquanto sistema, pois não se dissolve com o rompimento marital do ex-casal, e uma forma de reduzir as disputas emocionais intensas pelos menores, ao separar o conflito conjugal do parental.

Nesse sentido, a aplicação da guarda compartilhada deve atender três pressupostos: o melhor interesse dos filhos, a paternidade e maternidade responsáveis, e a isonomia dos pais, os quais estão relacionados diretamente ao diálogo aberto e ao equilíbrio emocional entre os pais, o que envolve estabelecer responsabilidades e tomadas de decisões de cada genitor (Madaleno, 2022, p. 417).

Deve ficar claro que a guarda compartilhada, também chamada de corresponsabilidade, não envolve necessariamente visitas livres; pelo contrário, é essencial haver a regulamentação da convivência familiar, pois requer um planejamento cuidadoso e detalhado para garantir que os interesses e necessidades dos menores sejam atendidos da melhor maneira possível, em consonância com o Enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil. Para mais, o compartilhamento dessa modalidade não significa divisão igualitária do tempo do filho, mas um tempo de convívio de forma equilibrada com a mãe e com o pai, como dispõe o Enunciado 604 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 311-313).

Nessa conjuntura, alguns doutrinadores questionam a guarda compartilhada, pois argumentam em relação à obrigatoriedade da convivência a qual provoca mais malefícios que vantagens ao desenvolvimento da criança ou adolescente. Todavia, outros elogiam ao afirmar que esse instituto é uma maneira de conhecimento para os genitores e meio importante para se distanciada alienação parental (Schreiber, 2020, p. 1.249).

Há, pois, um evidente fundamento constitucional presente na guarda compartilhada, o qual objetiva a proteção integral infantojuvenil. Por isso, admite-se também compartilhamento entre os pais e terceiros como os avós, nas hipóteses em que atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, a depender do caso concreto, das singularidades do filho e da flexibilidade dos pais, a fim de adequar o exercício do poder familiar às necessidades específicas de cada família (Farias; Netto; Rosendal, 2022, p. 1.299-1.301).

Diante desse contexto, os problemas e resistências advindas do compartilhamento da guarda incluem, sobretudo, aceitar o fato do filho possuir dois lares, o que provém, na maioria dos casos, de um relacionamento mal resolvido entre os pais e o receio de "perder" o menor para o outro genitor. Salienta-se que, a custódia dos filhos é uma questão, também, de poder. Outrossim, crianças e adolescentes devem ficar ao lado de seus genitores, tendo uma rotina de

duas casas. Por conseguinte, estará estabelecida assim a verdadeira cultura da custódia compartilhada, na qual pai e mãe são igualmente responsáveis na vida dos menores (Pereira, 2023, p. 416).

Portanto, a custódia compartilhada é considerada um progresso, diante da apaziguação dos conflitos familiares, além de promover uma cultura de paternidade e maternidade responsáveis. Em vista disso, percebeu-se a aplicação desse instituto pelos casais brasileiros antes mesmo da aprovação da Lei da Guarda Compartilhada, já que eles praticavam esse modelo devido a um bom relacionamento e uma consciência parental. Contudo, há casais, que devido ao término conturbado do relacionamento, têm danos psicológicos os quais são passados, lamentavelmente, aos filhos. Assim, deve haver uma interpretação conforme a Constituição, pois o juiz não está ligado somente à determinação do compartilhamento da custódia nos casos de possíveis danos ao menor, através da aplicação dos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana (Gagliano; Filho, 2023, p. 2.129-2.134).

Não restam dúvidas de que a imposição da guarda compartilhada de crianças em ambientes familiares agressivos ou de discussões pode ser prejudicial tanto para o menor quanto para a coletividade. Sendo assim, é essencial que a decisão a qual aplicar esse instituto deve ser baseada nas circunstâncias peculiares de cada família, de modo a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, isso requer uma análise atenta e sensível por parte das autoridades judiciais, a fim de assegurar o bem-estar dos menores envolvidos (Moraes, 2019, p. 4-5).

Assim, o juízo deve considerar sobre o que é mais adequado em termos de desenvolvimento saudável e seguro, para evitar danos psicológicos e emocionais aos menores. Dito isso, a compreensão dos impactos nas crianças e nos adolescentes, diante do contexto de violência doméstica se mostra necessária, já que são incontáveis os efeitos negativos a essas vítimas.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IMPACTOS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES

A família é o ambiente social no qual a criança e o adolescente criam os primeiros laços de afetividade, aprendem sobre respeito aos demais, além de enxergarem seus genitores como referências. Não obstante, nos lares onde existe violência doméstica, os infantes sofrem ao presenciarem cenas de agressão entre os pais, o que torna esses locais muito prejudiciais e temidos para o desenvolvimento saudável e seguro dos filhos, os quais também acabam tornando-se vítimas bem como podem reproduzir condutas violentas devido à sujeição constante durante a vida. Dessa forma, as relações conjugais marcadas por situações violentas podem causar grandes impactos na construção de princípios morais pelos menores (Gondim; Delfino, 2020, p. 9-10).

Em consonância com esse panorama, o presente capítulo busca analisar os impactos da violência doméstica para as crianças e adolescentes. Sendo assim, se mostra importante, compreender como o direito aborda o problema da violência doméstica brasileira, entender acerca dos impactos psicológicos e emocionais resultantes da violência doméstica nas crianças e adolescentes, além de aprender sobre a relação entre a teoria da aprendizagem social, proposta por Albert Bandura, e a violência doméstica nos regimes de guarda compartilhada, como se esclarecerá nos subcapítulos seguintes

3.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher se apresenta de diversas maneiras no cotidiano da vida em sociedade, estando totalmente associada à estrutura desigual das relações de poder, gerando como consequência incontáveis danos. É fato que a história evidencia, há muito tempo, a existência da barbárie e das várias faces da violência, razão pela qual a convivência social passou a requerer algumas regulamentações (Correia; Rosa, 2023, p. 20-21).

Nesse viés, uma pesquisa conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública através do Instituto de Pesquisas Datafolha revelou que, em 2022, 28,9% das mulheres relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto de Pesquisas Datafolha, 2023, p. 21). Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça registrou 380.735 ações judiciais referentes à violência contra mulher, sendo 318.514 de agressão doméstica, apenas nos cinco primeiros meses de 2024, ano em que completa-se 18 anos da Lei Maria da Penha (Saldanha, 2024). Percebe-se então, diante do número expressivo

de casos, uma realidade alarmante quanto à violência contra as mulheres no Brasil, demandado reflexão da sociedade sobre os avanços e desafios na proteção das vítimas.

Da mesma forma, é válido destacar alguns dados relevantes para compreender esse problema, como, por exemplo, no ano de 2022, em que foram registrados 899.485 acionamentos ao 190 relacionados a casos de violência doméstica, além de somente 85% das medidas protetivas de urgências solicitadas foram concedidas e os feminicídios também mostraram um aumento de 0,9% em relação a 2021 (Bueno; Martins. Lagreca; Sobral. Barros; Brandão, 2023, p. 138-140).

Embora as mulheres não sejam minoria em números, estas fazem parte de um contexto de vulnerabilidade. Por consequência, tanto a denúncia, quanto as demais fases do processo até a sentença, indicam situações de um cenário apenas de igualdade formal. Diante disso, a violência contra a mulher resulta de uma realidade cultural de poder e submissão das relações entre homens e mulheres, a qual requer uma atuação feminista e de salvaguarda de direitos pelo Poder Judiciário (Mendes, 2017, p. 213 e 218).

Conforme este pensamento, considerando o cenário sociocultural, o conceito de gênero está relacionado à construção de princípios e ideologias. Desse modo, a desigualdade então mencionada, advém da estrutura cultural, social e antropológica que influenciam o comportamento humano. Sendo assim, o machismo e o patriarcado foram fortalecidos, gerando certa permissão para o homem exercer a posição de poder, utilizando inclusive a violência, enquanto as mulheres são colocadas em uma posição de submissão (Knippel; Cury, 2023, p. 13).

Dentro desse mesmo raciocínio, o sistema jurídico penal não apenas falha em uma quantidade significativa de situações de agressão contra as mulheres, como também as agrava. A violência institucional insere a mulher na posição de vítima de um controle complexo do sistema, evidenciado pela violência estrutural resultante da desigualdade social e de gênero, que alimenta estereótipos e pode ser facilmente observada nos casos de violência sexual (Andrade, 2007, p. 57 citado por Mendes, 2024, p. 42).

A Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, foi sancionada com a finalidade de garantir proteção às mulheres do Brasil, visto que a violência contra a mulher no ambiente doméstico passou a ser uma questão de interesse público, além de salvaguardar não somente a figura feminina, mas também toda a entidade familiar ao seu redor (Santos, 2022, p. 11-16).

Nesse sentido, o artigo 5º dessa lei preceitua acerca da configuração da prática violenta por meio de qualquer conduta ativa ou omissa com base no gênero, cujo prejuízo físico,

emocional, psicológico e financeiro é causado, no âmbito do lar e em toda relação próxima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido junto à vítima. Outrossim, os tipos dessa agressão incluem a física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, conforme o estabelecido no artigo 7º desse diploma legal (Brasil, 2006). Assim, esse conceito amplo é importante para assegurar que todas as formas de abuso sejam reconhecidas e combatidas, a fim de permitir um amparo jurídico mais eficaz a quem sofre com esse problema.

A referida lei visa promover o aumento da responsabilização do agressor, informação do tema, além de impactar não só as mulheres, mas também crianças e adolescentes que testemunham e são vítimas diretas dessa violência, fato o qual provoca grandes prejuízos para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social destes. Em face da seriedade dos crimes contra a mulher, culminou no surgimento da Lei nº. 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, fruto de um clamor da sociedade relacionado à tipificação das mortes decorrentes de motivações de gênero (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 167).

No tocante ao assunto, segundo Dias (2024, p. 119 e 127), a Lei Maria da Penha funciona como um microssistema penalizador, pois objetiva impedir a violência doméstica ao abordar com mais vigor os crimes cometidos contra o gênero feminino, vigorando o *in dubio pró-mulher*, ou seja, em favor da mulher, sendo reconhecida pela primeira vez a credibilidade da voz feminina, a qual está inserida em um contexto de vulnerabilidade. Em face disso, essa norma criou a possibilidade de prisão preventiva do agressor, que pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, com o intuito de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Sem dúvidas, a violência doméstica se perpetua ao longo do tempo, apresenta várias formas e sempre se revela com muita perversidade. Essa situação é evidenciada quando a vítima, ao denunciar em sede policial, afirma estar cansada de apanhar, demonstrando não apenas a dor da violência sofrida, mas sobretudo, a frustração com a falta de ajuda e alternativa (Dias, 2024, p. 129).

Indubitavelmente, as vítimas da violência doméstica apresentam desafios em comandar sua própria vida, criar novas identidades e compreender sobre o combate das agressões por intermédio da desconstrução das relações díspares existentes entre homens e mulheres. Paralelo a isso, a violência contra a mulher ocorre por causa da hierarquia nos relacionamentos, os quais conferem ao homem maior poder e controle sobre o sexo oposto, fato o qual faz o agressor acreditar na justificativa da prática violenta, sendo uma violação das garantias fundamentais (Amarijo; Figueira; Ramos; Minasi, 2020, p. 6-11). Logo, é preciso haver uma abordagem

integrada do assunto para promover uma mudança cultural e estrutural, com a finalidade de eliminar as desigualdades de gênero e garantir os direitos humanos.

Nessa perspectiva, algumas das dificuldades presentes nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, no tocante ao acolhimento das vítimas da violência doméstica, são: a ausência de competência técnica dos agentes policiais, a violência institucional a qual provoca uma revitimização e a carência de recursos para assistir às mulheres. Sendo assim, é perceptível que os serviços prestados por esses órgãos não são totalmente eficazes na prevenção ou redução desse problema. Em contrapartida, as medidas preventivas adotadas pelos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) oferecem uma perspectiva mais positiva, já que possui um amparo interdisciplinar, sendo psicológico, social, jurídico e de saúde. Em vista disso, é indispensável uma efetividade das políticas públicas, mediante prioridade governamental, capacitação profissional, além do fortalecimento da assistência multidisciplinar. Nota-se, pois, não obstante haja indícios de eficácia, ainda há muito a ser feito para reduzir os casos de violência doméstica, uma vez que os desafios são contínuos (Santos; Cordeiro, 2023, p. 1.850-1.851).

Observa-se que a implementação das delegacias especializadas, como forma de combate à violência contra a mulher, não é eficiente se não houver uma proteção completa às vítimas após o registro da ocorrência do fato. Em consequência disso, é inegável que a vítima da violência doméstica pode ainda estar sujeita à violência institucional no momento no qual é atendida em uma unidade hospitalar, na delegacia e até mesmo no sistema judiciário, o que se caracteriza como vitimização secundária, havendo persistência da ineficácia da garantia dos direitos femininos (Costa; Grubba, 2023, p. 62-63).

Dessa maneira, para além das diretrizes de cuidado abrangente em relação à saúde feminina, é fundamental ressaltar a importância de conhecer e discutir a Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, legislações na esfera criminal, assim como documentos que regulamentam a assistência. Não se pode esquecer de que, as ações abrangentes de apoio às vítimas de agressão têm uma forte conexão com as práticas de acolhimento, humanização, serviços interdisciplinares e iniciativas de suporte (Alcantara; Carneiro; Pessoa; Pinto; Machado, 2024, p. 9-10). Destarte, a efetiva implementação dessas propostas é crucial para assegurar o suporte necessário para a recuperação e reconstrução das vidas das mulheres de maneira segura e digna.

Dessa forma, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é um trabalho árduo, pois exige um esforço conjunto de toda a sociedade, através de grupos reflexivos, medidas legais para reabilitação do opressor, rede de acolhimento às vítimas e

abordagem multidisciplinar de profissionais para ressignificação de comportamentos dos homens. Isso porque, a punição sozinha não soluciona esse problema, pelo contrário, ela perpetua o comportamento abusivo do agressor e o ciclo violento, ou seja, para que haja uma mudança cultural, é preciso ir além da sanção penal (Duarte, 2022, p. 131-182). Diante dessa realidade, mesmo que passos legislativos tenham sido dados, os desafios ainda são muitos, tendo em vista não se tratar de uma questão ocasional, mas sim estrutural, e que necessita de uma intervenção educativa, com o fim de haver uma maior reflexão entre os opressores.

Desse modo, a violência doméstica no Brasil é um fenômeno alarmante que afeta as mulheres, vítimas diretas desse problema, além das crianças e dos adolescentes que testemunham ou vivenciam essa realidade, tendo consequências devastadoras para todos eles. Por isso, é essencial reconhecer e abordar os impactos psicológicos e emocionais para garantir às novas gerações a oportunidade de crescer em ambientes seguros e saudáveis.

3.2 DOS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES

De acordo com o pensamento de Boaventura (2021, p. 39), os adultos possuem uma visão enraizada de poder em relação aos menores, além de tratá-los como objetos nos convívios familiares e sociais, já que os infantes têm seus direitos frequentemente subordinados aos desejos e necessidades dos pais velhos. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que prevê estes como detentores de garantias. Isto posto, apesar da lei assegurar esse princípio protetor na teoria, na prática a sua efetividade e o respeito no tocante aos direitos das crianças e adolescentes ainda enfrentam obstáculos, fato que pode ser percebido na violência doméstica.

A violência sofrida por crianças e adolescentes dentro de casa é um evento multifatorial no qual a vítima pode se tornar o agressor no futuro, já que são influenciados não apenas pela violência cometida diretamente contra eles, mas também o fato de presenciarem o pai agredindo a mãe repercute emocionalmente. A normalização dos atos violentos acrescido à falta de conhecimento sobre os efeitos no crescimento biopsicossocial dos menores, em conjunto com a ausência de técnicas pedagógicas eficientes convertem-se em uma questão de ordem pública. Nesse sentido, os transtornos - mentais comuns, de estresse pós-traumático e opositor-desafiador - estão relacionados de forma direta às agressões vivenciadas pelas vítimas. Diante disso, é urgente adotar medidas para fortalecer os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange a assegurar a proteção dos

direitos dos afetados por esse problema, além de levar em consideração a saúde mental (Caffarello, 2020, p. 36).

Ademais, a ocorrência de transtorno mental comum (TMC) é maior em adolescentes que vivenciam a violência diretamente. A relação entre a duração da exposição aos atos violentos e o risco de desenvolver transtornos psíquicos é um aspecto crucial, sobretudo quando o agressor é um familiar, cuja função deveria ser de acolhimento e cuidado. Assim, jovens que sofrem com qualquer forma de agressão intrafamiliar possuem maior probabilidade de apresentar transtornos mentais comuns. Nesse contexto, destaca-se o papel indispensável dos profissionais tanto da saúde quanto da educação, com a finalidade de identificar e intervir de forma precoce nesses casos, além de oferecer todo suporte adequado para o bem-estar mental das vítimas (Lima; Martins; Gomes; Silva; Santos; Monteiro; Cruz, 2023, p. 4-6).

A violência doméstica tem efeitos negativos no lado psicossocial do menor, de maneira que pode impactar o desenvolvimento moral e social, desenvolver o transtorno de déficit de atenção (TDAH), hiperatividade, gerar a dependência de álcool na fase adulta e apresentar disposição às psicopatologias. Além disso, a infância é capaz de reproduzir o ambiente familiar, de forma positiva, caso seja um local de apoio, ou de maneira negativa, se for um lar omissivo (Sampaio; Berigo; Souza; Lopes, 2021, p. 253-254). Assim, a condição do meio doméstico é determinante, haja vista que reflete diretamente nas capacidades emocionais e comportamentais dos menores, por isso é importante garantir um crescimento infantil saudável e equilibrado junto às famílias acolhedoras.

As agressões intrafamiliares sofridas por crianças e adolescentes não se limitam apenas a violência física, mas também a ataques verbais. Para mais, inclui ainda comportamentos os quais isolam, corrompem e ameaçam os menores, desrespeitando seus sentimentos, o que resultam em experiências traumáticas e, em muitos casos, inconscientes. Maus-tratos emocionais se manifestam como um sintoma social e familiar, cuja prática além de fortalecer a violência doméstica, adocece as relações entre pais e filhos. Destarte, o menor desenvolve, individualmente, habilidades para lidar com os traumas, causados por arbitrariedades e coações de seus próprios cuidadores. Essa situação evidencia a dificuldade dos adultos em reconhecer a individualidade e identificar os limites psicológicos dos menores (Santos; Quixadá, 2023, p. 6-10).

Nessa conjuntura, as crianças ao serem expostas à violência doméstica, seja como testemunhas ou vítimas diretas, podem ser utilizadas como meio de manipulação ou ainda sofrem agressões de fato (Oliveira; Rosso, 2021, p. 5). Assim, essas situações violentas tendem

a gerar um ambiente de medo e insegurança constante nos menores, além do sentimento de culpa, o que é prejudicial ao bem-estar emocional deles.

A violência psicológica traz consequências ocultas tanto na infância quanto na adolescência: sintomas de ansiedade - depressão, insegurança, temor e constrangimento; problemas cognitivo-comportamentais tais quais hiperatividade e dificuldades no desenvolvimento intelectual; além de implicações no rendimento escolar. Por outro lado, os menores podem manifestar emocionalmente alguns sinais como agressividade, mas também reprodução de condutas violentas (Gordiano; Henriques, 2021, p. 25-27).

Outrossim, a violência doméstica abrange diversas formas, como a sexual, a física e a psicológica, as quais afetam o crescimento seguro das crianças. Essa última modalidade, em particular, pode impactar diferentes áreas, a saber: consciência - autoestima comprometida e pensamentos suicidas; emoções - instabilidade emocional, transtornos alimentares e excesso de substâncias; habilidades - timidez, questões de afeto e falta de empatia; conhecimento - rendimento acadêmico e saúde física - sintomas somáticos. Por conseguinte, é fundamental que a sociedade interfira nesse ciclo cujos padrões de comportamento violentos são transmitidos de uma geração para outra, com foco em entender aspectos psicológicos e fornecer um local estável para o desenvolvimento saudável dos menores, a fim de mitigar os efeitos das agressões (Reis; Prata; Parra, 2018, p. 1-2).

À proporção que crianças e adolescentes vivenciam agressões, esses manifestam dificuldades em identificar emoções e ocorre o aumento do neuroticismo, os quais são indicadores de como a violência pode alterar o desenvolvimento emocional e psicológico, levando a modelos de condutas danosos que podem se perpetuar ao longo da vida, o que demonstra a seriedade dos efeitos da exposição às condutas violentas na infância e na adolescência. Logo, a submissão contínua à violência pode exacerbar traços neuróticos, de modo a elevar o risco da desregulação emocional e provoca dificuldades de relacionamento interpessoal (Ferro; Oliveira; Casanova, 2023, p. 15).

Conforme Souza (2024), mesmo que os filhos não sejam agredidos de forma direta, devido a violência testemunhada em relação aos pais, aqueles podem apresentar sérios impactos psicológicos e emocionais improváveis de serem tratados ou ainda, são propícios a reproduzirem condutas violentas em relacionamentos futuros, já que foram vítimas indiretas dessas ações. Dessa maneira, a exposição contínua de menores a comportamentos agressivos pode fazer com que esses atos se tornem vistosos como normais ou aceitáveis.

É válido destacar que, quando as mulheres não buscam ajuda ou não denunciam os agressores, em muitos casos por dependência financeira ou emocional, o feminicídio é última

ação do ciclo ininterrupto da violência doméstica e os menores que conviveram com essas condutas violentas são prováveis de terem danos psicológicos ainda mais sérios (Zanlorenzi, 2021). Assim sendo, a conscientização, o apoio social e a implementação de políticas públicas eficazes são fundamentais para romper esse ciclo e proteger tanto as mulheres quanto seus filhos.

As crianças e adolescentes que crescem em lares onde ocorre a violência doméstica, ainda que não sejam alvos diretos dos agressores, podem sofrer danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos, ao tentarem impedir as agressões ou ao se retrair por medo das consequências, de forma que implica no desenvolvimento saudável e seguro dos menores, o que pode afetar, conseqüentemente, toda a sociedade. Por isso, é fundamental que essas vítimas indiretas desse contexto hostil recebam proteção e suporte do Estado, da família e social, a fim de interromper o ciclo violento entre gerações futuras (Monteiro, 2020, p. 120-125).

Nesse sentido, os jovens vítimas de violência doméstica além de tentarem lutar emocionalmente contra os lares hostis, não sentem autopiedade e ainda enfrentam a negligência anterior da família por parte do Estado, sendo esse omissivo, o que intensifica o sofrimento psíquico para os adolescentes e seus familiares. Portanto, é primordial que toda a sociedade possua a responsabilidade moral de criar um ambiente acolhedor, com a intenção de propiciar circunstâncias de crescimento integral, fortalecimento da autoconfiança, como também a chance de recuperar a esperança de ter uma vida segura, aos menores sofredores dessas situações traumáticas (Bonfatti; Ribeiro; Granato, 2023, p. 71-73).

Além disso, a violência doméstica deixa impactos na infância e na adolescência que resultam em traumas os quais podem ter efeitos duradouros e profundos, necessitando de cuidados psíquicos. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é fundamental para garantir qualidade de vida aos menores, por meio da promoção de saúde e proteção. Contudo, é preciso abordar mais sobre as formas das pessoas lidarem com as agressões e capacidade de criar soluções benéficas para essa problemática, através de uma resposta integrada da sociedade, com políticas públicas, ações comunitárias e um foco maior em fatores de acolhimento, com o objetivo de assegurar um suporte integral aos indivíduos desde cedo (Ferreira; Barbosa; Faria, 2020, p. 11-20).

O trauma das agressões intrafamiliares pode se apresentar de diferentes formas, como a indignação, tristeza, rancor e vergonha para quem vivencia, além do fato dos menores carregarem um peso emocional o qual pode persistir ao longo da vida. É crucial entender que, mesmo com ajuda psicológica, alguns danos resultantes da violência doméstica são permanentes. Em consequência, a ausência de uma base familiar sólida e a exposição a

estímulos inadequados podem afetar significativamente o desenvolvimento infantil, de modo a tornar a criança vulnerável. Por outro lado, crimes mais graves muitas vezes têm suas raízes nos maus-tratos domésticos e a infância violenta pode ser vista como uma maneira distorcida de aprender a lidar com adversidades na fase adulta (Bisneta; Oliveira; Cavalcante, 2022, p. 6-13).

Uma pesquisa conduzida pelo CREAS I de uma cidade da Região Sul do Brasil, no período de 2015 a 2016, revelou que, em um contexto familiar permeado por fatores como pais usuários de drogas ou álcool, crianças, entre 5 e 12 anos, vítimas da violência doméstica ou negligência dos genitores, demonstraram dificuldades comportamentais, como insegurança, medo e apego excessivo à mãe, além de menor autonomia somado aos problemas no ambiente escolar. Dessa forma, existem possíveis correlações entre as agressões intrafamiliares e déficits emocionais em menores os quais vivenciam essa realidade, tendo como efeito uma baixa qualidade de vida acrescido da necessidade de ajuda psicológica ou psiquiátrica (Greinert; Sá; Yaegashi; Marques; Grossi-Milani, 2019, p. 153-163).

Outros efeitos nocivos da violência doméstica em adolescentes incluem: o aumento da probabilidade de suicídio, fuga de casa, uso de substâncias como álcool e drogas, dificuldade em manter relações sociais saudáveis, maior propensão em sofrer agressão em suas relações amorosas, aderência a comportamentos violentos, além do contato com o sistema judicial, em virtude de alterações de humor e comportamento, o que atinge não somente a vida do próprio menor, mas também sua família e até mesmo a sociedade em geral. Tais consequências para o bem-estar mental podem prejudicar o crescimento, assim como a participação social e educacional do indivíduo. É preciso, pois, haver a implementação de políticas públicas e de saúde para proteger as vítimas dessas situações, garantir o apoio necessário a elas somado a conscientizar os pais ou responsáveis acerca da importância da comunicação adequada no ensino dos filhos (Luis; Fiorotti; Ribeiro; Leite, 2022, p. 177-187).

Nessa mesma linha, há uma relação entre traumas infantis, como o abuso e o abandono emocionais, além do surgimento do transtorno depressivo em mulheres adultas. Tanto a depressão quanto a passividade em relação à violência doméstica têm suas raízes em experiências traumáticas durante a infância, quando a criança enfrenta dificuldades com sentimento de culpa, confusão e tolerância à destrutividade, o que pode resultar em um empobrecimento e o bloqueio da personalidade ao longo da vida (Del Bianco, 2020, p. 178-179).

De fato, há uma conexão direta entre a agressão praticada entre os pais e a sofrida pelos menores. Nesse contexto, existe um risco maior de crianças se tornarem agressores no futuro,

já que quando reside em um lar violento, ocorre um aumento na tendência da reprodução desses comportamentos. Em razão disso, é preciso investir em práticas de precaução para impedir essa submissão constante de jovens à violência doméstica e quebrar esse ciclo. Em contrapartida, as mães enfrentam uma grande dificuldade em possibilitar o convívio dos filhos com os genitores praticantes dos abusos intrafamiliares (Espozel, 2023, p. 22-30).

Outro ponto importante é a atuação do Poder Judiciário que tem sido fundamental na retirada dos menores vitimados pela violência doméstica das situações de risco. Entretanto, apesar da alta resolubilidade dos processos envolvendo agressões intrafamiliares contra crianças e adolescentes, esse trabalho judicial sozinho não resolve a complexidade das relações familiares. Ao invés disso, é necessária uma integração entre instituições como assistência social, segurança pública, educação e saúde, com o fim de haver uma potencial garantia dos direitos dos infantes, por meio da execução de políticas públicas eficazes e não da judicialização (Ferreira; Côrtes; Gontijo, 2019, p. 4.005-4.006).

Na conjuntura jurídica brasileira, a Lei nº 13.431/2017 é um pilar para o acolhimento psicossocial, pois busca acolher os menores os quais são vítimas ou testemunhas da violência intrafamiliar, por intermédio da Escuta Especializada ou Protegida, a qual é uma oitiva atenta de profissionais capazes, que ocorre em um ambiente próprio, para evitar o sofrimento repetitivo pelo infante agredido, compreendendo de forma sensível as experiências de cada um, com o intuito de fomentar a indispensável salvaguarda dos direitos, principalmente o social, além do fornecer o cuidado psicológico aos jovens, bem como prevê tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Dourado; Bidarra, 2022, p. 176-185) Por conseguinte, torna-se evidente a relevância desse procedimento para a melhoria do bem-estar emocional e na formação de uma sociedade mais solidária e acolhedora.

Inegavelmente, a legislação da oitiva protegida tem o papel de impactar os índices de agressão contra os infantes, pode diminuir o sentimento de culpa, cria um ambiente acolhedor, reduz o sofrimento do menor e previne novos episódios de abusos intrafamiliares (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Fundo das Nações Unidas para a Infância; Childhood Brasil, 2024, p. 12-14). Assim, é preciso realçar a importância da atenção com a saúde psíquica do menor acolhido e a habilidade do profissional em amparar de maneira empática as necessidades particulares da vítima, ao estabelecer um vínculo terapêutico significativo.

Um estudo realizado junto à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Salvador, na Bahia, em 2021, mediante entrevistas feitas por videoconferência, mostrou que, após o afastamento paterno devido a medida protetiva às genitoras com histórico de violência conjugal,

crianças e adolescentes demonstraram efeitos psicológicos, o que incluiu sentimentos como alívio pela ausência do pai e preocupação com sua presença; comportamentos tais quais falta de atenção no cotidiano sem a companhia paterna, agressividade nas interações, especialmente na escola, e isolamento na forma de defesa; além de problemas psíquicos manifestados na depressão, conduta suicida, enurese noturna e diarreia. Dessa forma, é preciso oferecer suporte emocional às mães para que possam exercer uma parentalidade positiva, mas também ajudar os filhos a ressignificar suas experiências, somado à intervenção dos profissionais de saúde para enfrentar as agressões, a fim de reduzir o sofrimento destes menores. (Santos; Gomes; Cruz; Whitaker; Maurício; Silva; Ferreira, 2023, p. 4-10)

As agressões intrafamiliares contra as crianças podem alterar as conexões neurais, tendo como consequência o aumento da vulnerabilidade a transtornos mentais como ansiedade, depressão, hiperatividade, violência e até mesmo a pensamentos suicidas, o que evidencia a gravidade do impacto psicológico no desenvolvimento infantil. Além do mais, quando o menor cresce em um lar violento onde o abuso é praticado por um familiar, aquele tende a se sentir isolado e incapaz de se relacionar positivamente com outros membros da família. Então, é vital investir na formação de todos os profissionais de saúde, tanto em ambientes hospitalares quanto na atenção primária, para que possam identificar sinais de maus-tratos infantis, oferecer apoio apropriado e encaminhar para os serviços necessários, por meio de uma abordagem abrangente e empática (Hingel; Souza; Silva; Rodrigues; Silva; Carraro, 2021, p. 104-106).

A violência doméstica existente nos relacionamentos conjugais pode ter efeito significativo no desenvolvimento psicológico e social dos filhos, de forma instantânea e na fase adulta, bem como na relação parento-filial. É essencial destacar que, a interrupção do ciclo violento deve abranger planos de ajuda da sociedade por intermédio do debate sobre o tema em escolas com programas de interferência prévia e precaução, para fomentar o bem-estar psíquico, além da construção de locais coletivos para conversas acerca das desavenças familiares. Desse modo, é importante que os indivíduos envolvidos nesse problema se informem e conscientizem em relação aos aspectos desse fenômeno, com o propósito de inibir os impactos dessa prática na vida dos menores. Para mais, é relevante ainda, destacar o papel dos psicólogos através de uma abordagem acolhedora nesse processo desafiador de atendimento às famílias afetadas pelos contextos agressivos (Franco; Magalhães; Carneiro, 2018, p. 166-168).

É necessário destacar que, o trabalho dos psicólogos é focado no apoio aos menores vítimas diretas ou indiretas da violência doméstica, bem como se estende na prevenção de agressões intrafamiliares, além da mitigação dos danos emocionais, de maneira a promover o desenvolvimento saudável dos envolvidos nessa realidade difícil. Nesse cenário, a Ludoterapia

é uma abordagem terapêutica a qual permite a compreensão do profissional em relação aos sentimentos e às necessidades da criança ao brincar. Consequentemente, a intervenção psicológica desempenha um papel vital na recuperação da autoconfiança, autonomia e identidade dos pequenos afetados por essa questão (Rocha; Chaves; Zulian, 2021, p. 112.022).

Assim, é inegável que a violência doméstica exerce um impacto profundo e duradouro na vida das crianças e adolescentes expostos a esses ambientes hostis, uma vez que o trauma pode resultar não somente em problemas psicológicos aos menores, como também provocar a reprodução de comportamentos violentos e levar a um ciclo intergeracional de agressão.

3.3 RELAÇÃO ENTRE TEORIA DA APRENDIZAGEM SOCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS REGIMES DE GUARDA COMPARTILHADA

A teoria social cognitiva, inicialmente conhecida como teoria da aprendizagem social, foi proposta, na década de 1960, por Albert Bandura, professor e doutor em psicologia pela Universidade de Iowa, o qual buscava mostrar que a modelação social ocorria por meio de quatro subfunções cognitivas, abrangendo processos de atenção, representação, tradução ativa e motivacionais (Bandura; Azzi; Polydoro, 2008, p. 17). Essa ideia possuía o intuito de ressaltar a relevância da observação, imitação e modelagem no aprendizado humano, ao tratar os indivíduos como capazes de adquirir novos comportamentos e informações ao ver os outros. Paralelamente, essa abordagem pode explicar como a violência doméstica afeta a formação moral das crianças, já que ao presenciarem atitudes violentas entre os pais na infância, tendem a repetir na fase adulta e entendem que essa é a forma correta de resolver conflitos ou de se comportar em relacionamentos, o que leva a normalização desses atos, reprodução de condutas e implicações negativas no desenvolvimento dos menores (Santos, 2021, p. 52-83).

Neste cenário, a normalização da violência é um resultado negativo proveniente do contato constante com esse comportamento, o qual é internalizado pela criança e tende a ser reproduzido no futuro. De forma análoga, em vídeo disponibilizado na rede social Youtube, o experimento realizado por Albert Bandura, conhecido como boneco João Bobo, em testes da Teoria da Aprendizagem Social, com 36 meninas e 36 meninos, todos alunos da creche da Universidade de Stanford, evidenciou que crianças submetidas aos cenários de violência eram mais propensas a replicar atitudes agressivas físicas, sendo mais influenciadas por modelos de seu próprio gênero e os meninos mostraram maior agressividade quando se expuseram aos modelos masculinos agressivos (Espaço Psicológico, 2019). Sendo assim, é crucial considerar

como as teorias psicológicas podem explicar esse fenômeno, além de orientar intervenções para prevenir ou mitigar seus efeitos prejudiciais.

Pareado a este pensamento, cabe ponderar que o castigo físico está diretamente relacionado ao aumento da reiteração de comportamentos agressivos, o que revela dificuldades no crescimento social da criança no presente e, provavelmente, no futuro. Para mais, a punição física também está ligada de forma direta ao desinteresse ou falta de disposição do menor para se envolver em brincadeiras, as quais são relevantes para o desenvolvimento de habilidades psicomotoras e sociais em suas interações. Isto posto, essas conclusões revelam grande coerência com a Teoria da Aprendizagem Social projetada por Albert Bandura (Vieira; Mendes; Guimarães; 2010, p. 549-552).

A transgeracionalidade da violência doméstica acontece de modo involuntário quando dentro da própria família certos modelos de comportamentos são transmitidos inconscientemente entre seus membros, os quais se tornam passivos diante de situações violentas, além de representar um potencial fator de risco para o crescimento de crianças e adolescentes, o que ocorre por causa da ausência de intervenção dos órgãos competentes. Nesse sentido, estudos em saúde mental mostraram que a mera submissão ao contexto de agressão intrafamiliar é, por si só, uma forma de maus-tratos infantil. Desse modo, as consequências dessa exposição são profundas, pois em muitos casos são marcadas pelo silêncio e deveriam ter o auxílio dos profissionais de saúde para transformar essas experiências traumáticas (Reis; Prata; Parra, 2018, p. 11-16).

Menores submetidos às situações violentas em ambientes intrafamiliares correm o risco de desenvolver comportamentos, os quais legitimam agressão, e de interpretar como normais práticas abusivas, levando-as a adotar mecanismos hostis em momentos de conflitos, pois ao testemunhar a violência doméstica, a criança cria um precedente mental, uma espécie de filtro através do qual ela passa a analisar as relações sociais, de modo que normaliza a agressividade como uma forma aceitável de lidar com problemas interpessoais. É fulcral fomentar a visibilidade das leis as quais buscam proteger as vítimas dessa realidade. Em suma, é importante não somente ocorrer a criação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas da violência doméstica, mas também ampliar a divulgação e compreensão dessas ações pela sociedade (Filho; Piccoli, 2022, p. 7).

Para Damásio (2021, p. 36), a imposição da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica, os quais possuem a genitora como vítima, viola, sem dúvida, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que quando os menores testemunham situações violentas causadas pelo genitor, aqueles terão impactos psicológicos profundos para toda a vida.

Portanto, manter uma guarda compartilhada em cenários de agressão familiar grave do pai perpetrado contra a mãe não somente ignora esse princípio, mas também coloca em risco a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas.

Evidencia-se, pois, que a submissão de crianças à violência familiar está ligada às repercussões negativas para a saúde psíquica e emocional tanto na guarda unilateral quanto na compartilhada. Contudo, nos casos os quais há ausência de agressão contra o menor, a convivência sob o regime conjunto mostrou desfechos iguais e até mesmo melhores no tocante ao desempenho escolar dos menores quando comparado à modalidade exclusiva. Logo, a custódia dividida pode ser benéfica para o desenvolvimento e bem-estar da criança, caso não haja conflitos potenciais entre os genitores (Palhares; Santos; Melo, 2018, p. 192). Assim, a promoção de um lar seguro e estável emerge como um elemento crucial para o cuidado e o crescimento saudável dos infantes em contextos do instituto compartilhado.

Dessa forma, percebe-se o quão nocivo e traumático é o ambiente do ciclo da violência, por isso, foi sancionada a Lei nº 14.713/2023, a qual proíbe a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes em casos de risco de violência doméstica, reforçando a proteção aos menores, o que será trabalhado no capítulo seguinte. A verdade é que a segurança emocional e física desses menores deve ser prioritária em qualquer decisão judicial. Por essa razão, observar como a nova lei vem sendo aplicada é fundamental.

4 IMPEDIMENTO DO REGIME DA GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR A PARTIR DA LEI Nº 14.713/2023

O projeto de Lei nº 2491/2019 se transformou na Lei nº 14.713/2023, de autoria do Senador Federal Rodrigo Santos Cunha (PODEMOS/AL), que originou a Lei nº 14.713/2023, destacou a inviabilidade do compartilhamento da guarda compartilhada na hipótese de haver prova do risco à vida, bem-estar, integridade física ou psíquica da criança ou do outro genitor, cabendo ao juiz conferir a custódia àquele não causador da violência doméstica ou familiar, para garantir a segurança das vítimas envolvidas. Nesse sentido, a Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), incumbida da relatoria do Projeto de Lei na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, salientou que as medidas preconizadas estavam alinhadas com a proteção integral e o princípio do melhor interesse. Dessa maneira, a referida proposta sublinhava ainda a relevância de tanto o julgador quanto o Ministério Público estarem cientes acerca dos casos de violência intrafamiliar nos processos de guarda (Carneiro, 2023, p. 1-4).

A Lei nº 14.713/2023 surgiu para acrescentar um parágrafo segundo ao artigo 1.584 do Código Civil, formalizando diretrizes que já eram aplicadas pela jurisprudência, prevendo que “não será atribuída a guarda compartilhada se um dos progenitores não quiser ou quando houver suspeita de risco de violência contra a criança ou adolescente, e é dever do magistrado verificar essa possibilidade de perigo”. A referida lei também incluiu o artigo 699-A do Código de Processo Civil para reforçar essa preocupação lógica aos juízes na atuação nesses casos (Venosa, 2024, 162).

Seguindo este raciocínio, a positivação de novos dispositivos legais se mostra contributiva, mas é na prática que se verifica a sua efetividade. Dessa forma, faz-se necessário abordar sobre aplicação da Lei nº 14.713/2023 em jurisprudências brasileiras no tocante ao tema.

4.1 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O presente ponto busca analisar oito precedentes judiciais sobre a fixação de guarda em casos de violência doméstica e um precedente judicial diante da elevada agressividade entre os genitores. A busca pelos julgados se deu através de pesquisa na plataforma Jusbrasil com a

utilização das seguintes palavras-chave: impedimento da guarda compartilhada; violência doméstica ou familiar; princípio do melhor interesse e Lei nº 14.713/2023.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apesar da custódia conjunta ser a regra geral estabelecida no Código Civil de 2002 e uma modalidade pretendida em benefício do bem-estar dos filhos, há casos em que devido à elevada beligerância entre os genitores, não é recomendado adotá-la por não retratar o melhor interesse do filho.

Assim se posicionou o STJ no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.412.569 de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

DIREITO CIVIL. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. GUARDA UNILATERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRESSÃO FÍSICA. GENITOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas.

3. Não cabe em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.412.569/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, **Grifos nosso**)

Esse acórdão do STJ ratifica a ideia de que a guarda compartilhada é a regra geral, no entanto destaca que ela pode ser substituída pela unilateral em algumas situações, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança. Nesse caso, a quarta turma do STJ concluiu que através dos estudos psicológico e social realizados, a guarda unilateral era a que melhor atendia aos interesses da infante, devido a existência de excessiva agressividade entre os genitores, principalmente por haver a imposição de medida protetiva em favor da mãe.

Nesse sentido, em sessão virtual que ocorreu de 11/06/2024 a 17/06/2024, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negaram provimento de forma unânime ao recurso proposto pelo genitor que objetivava reaver a guarda para si, nos termos do voto da Ministra Relatora.

Dito isso, em nível de aplicação da Lei nº 14.713/2023, importa compreender agora como ficou o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar à luz do princípio do melhor interesse.

Com efeito, têm-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, diante de um caso judicial envolvendo a guarda compartilhada de crianças e a Lei nº. 14.713/2023:

EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA LIMINAR NA RECLAMAÇÃO. CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI N. 14.713/2023. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. RISCO DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA E FAMILIAR. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA. DEVER DE CAUTELA PARA A PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE MENOR. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

(STF - Rcl: 64799 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024, **Grifos nosso**)

Trata-se de um Referendo na medida liminar na Reclamação sob o nº 64.799, no Distrito Federal, no qual a decisão liminar referendada indicou que o tribunal concordou com a necessidade de medidas protetivas específicas para garantir a segurança e o bem-estar do menor diante do contexto de violência familiar. Isso ressalta a necessidade de cautela e proteção integral da integridade física e psicológica da criança em situações envolvendo violência doméstica, em observância à Lei nº. 14.713/2023.

Assim, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024, referendou a medida liminar deferida nesta ação, a fim de suspender os efeitos das decisões reclamadas e determinar a guarda unilateral da criança em favor da reclamante, nos termos do voto da Relatora, a Ministra Cármen Lúcia.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou um recurso de Apelação, sob o nº 5003606-56.2023.8.21.0010, nos autos de ação de guarda, regulamentação de convivência e alimentos, em que o demandado, o genitor, requereu a reforma da sentença quanto ao regime de custódia:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. ESTIPULAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL MATERNA. PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA UNILATERAL PATERNA OU COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PELA GENITORA E DE REDUÇÃO PELO GENITOR. DESCABIMENTO. AUSENTE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE EM ALCANÇAR O VALOR FIXADO. VERBA ALIMENTAR BEM EQUACIONADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. GUARDA UNILATERAL MATERNA. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DÃO CONTA DE QUE A GENITORA APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES DE CONTINUAR EXERCENDO A GUARDA DO INFANTE, O QUAL SE MOSTRA BEM ADAPTADO, BEM CUIDADO E ALEGRE NA SUA

ROTINA. AS ALTERAÇÕES DE GUARDA SOMENTE SE JUSTIFICAM QUANDO PROVADA SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL OU IMINENTE PARA O INFANTE, O QUE NÃO É O CASO. E CONQUANTO A GUARDA COMPARTILHADA SEJA A REGRA, ESTA NÃO SERÁ APLICADA QUANDO HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 1.584 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE OCORRE NA ESPÉCIE. ASSIM, NÃO HÁ RAZÃO PARA A ALTERAÇÃO DA GUARDA, QUE FOI FIXADA EM ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. [...] APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS.

(Apelação Cível, Nº 50036065620238210010, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 22-08-2024, **Grifos nosso**)

No caso em análise, o genitor alegou reunir melhores condições para cuidar do infante, encontrando-se capacitado para suprir as necessidades do filho e exercer os seus cuidados, possuindo toda a estrutura para residir com o conforto que a sua condição socioeconômica podia prover e quanto aos alimentos, argumentou que a pensão deveria observar o binômio necessidade/possibilidade, tendo como base a proporcionalidade em relação ao quantum fixado. Contudo, a genitora postulou pela majoração do montante de alimentos em patamar condizente com as demandas da criança.

Desse modo, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à guarda do menor à genitora, fixou a obrigação alimentar devida pelo genitor ao seu filho, no valor equivalente a 20% do salário líquido do réu e regulamentou a convivência do menor em finais de semana alternados. Em contrapartida, o réu pretendeu a alteração da guarda do filho, que foi fixada unilateralmente à outra parte. Nesse contexto, esta indicou ter sido vítima de violência física e psicológica por parte de ex-companheiro o qual não aceitava o término do relacionamento, e após um tempo a mãe do infante requereu a renovação da medida protetiva.

Assim, o TJRS sustentou que as alterações de custódia somente se justificam quando provada a situação de risco atual ou iminente para o menor, o que não era o caso. Embora a guarda compartilhada seja a regra, esta não foi aplicada devido à existência de elementos evidentes da probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, como comprovado pelo laudo do estudo social realizado, tendo como resultado que os genitores do infante viviam uma relação conflituosa, principalmente após a separação. Diante desse cenário, a 8ª Câmara Cível do TJRS negou provimento, por unanimidade, aos recursos das apelações cíveis.

A corroborar com o exposto acima, frisa-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao decidir sobre a modalidade de guarda, com existência de medida protetiva,

diante do risco de violência doméstica e que o genitor vive em outro país, de modo que ambas as partes apelaram da sentença:

EMENTA: APELAÇÕES. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MODALIDADE DE GUARDA. UNILATERAL OU COMPARTILHADA. RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA. GUARDA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. TRINOMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e supremacia do melhor interesse do menor. Recentemente, em decorrência da Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023, o Art. 1.584 do Código Civil sofreu alteração, de modo que o risco de violência doméstica ou familiar foi instituído como causa impeditiva do exercício da guarda compartilhada. No caso, o apelado vive em outro país (Estados Unidos) e, apesar de ser possível o exercício da guarda compartilhada em razão dos meios de comunicação virtuais da atualidade, certamente este exercício fica mais difícil e desarmonioso em razão da distância, somado ao fato da relação do casal ser conturbada e com histórico de violência doméstica, mostrando-se mais adequado ao caso a fixação da guarda unilateral em favor da genitora. [...] Primeira apelação conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação conhecida e não provida.

(TJ-MG - Apelação Cível: 51550529120208130024 1.0000.24.141536-3/001, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/07/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 26/07/2024, **Grifos nosso**)

Na primeira apelação, as menores representadas pela genitora, sustentaram que a sentença foi contrária ao parecer do Ministério Público, o qual indicava a modalidade de guarda unilateral como adequada, além do apelado viver nos Estados Unidos, ele não mantém uma relação harmoniosa com a mãe de seus filhos, pois é uma pessoa agressiva. Por outro lado, o genitor, apelado, alegou no segundo recurso, não ter condições de arcar com o pagamento dos alimentos fixados pela sentença recorrida e possuir outro filho, que já paga pensão alimentícia deste.

Diante dessas alegações, o Tribunal entendeu que com a atual tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a guarda deve ser analisada segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, considerando ainda a Lei nº 14.713/2023 a qual prevê o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Ainda, o Tribunal pontuou que no caso em questão, existia uma medida protetiva deferida em favor da genitora, indicando elementos de prova da situação do perigo e apesar da guarda compartilhada ser possível através dos meios de comunicação, enfrentaria dificuldade devido à distância entre o

pai e os filhos, além da relação conflituosa entre os genitores e sem esquecer do histórico de violência doméstica.

Por isso, o relator, Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes, votou visando garantir um cotidiano mais tranquilo e estável para a criança, de modo que deferiu o pedido formulado pela apelante, com a fixação da guarda unilateral em favor da genitora e com a regulamentação das visitas paternas. Assim, o Tribunal seguiu o voto do relator e deram parcial provimento à apelação interposta pela genitora e negou provimento ao recurso interposto pelo genitor. Verifica-se, pois, a escolha da custódia unilateral mais prudente para a proteção da criança e da mãe.

No mais, merece destaque ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante da apelação cível sob o nº 5005233-92.2018.8.21.0003, em que ambas as partes apelaram da sentença a qual fixou a guarda do filho menor, de forma compartilhada, em favor dos genitores, com residência de referência na casa materna:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA. CASO EM QUE FOI DEFERIDA MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA, CONTRA O GENITOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.713/23, QUE ESTABELECEU O RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO CAUSA IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA. ARTIGO 1.584, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. LAUDO PSICOLÓGICO EM QUE FOI SUGERIDA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA, COMPREEDENDO A PERITA QUE A GENITORA TERIA MELHORES CONDIÇÕES EMOCIONAIS DE EXERCER OS CUIDADOS DA CRIANÇA. EVIDENCIADO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

(TJ-RS - Apelação Cível: 50052339220188210003 OUTRA, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 13/06/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2024, **Grifos nosso**)

No julgado exposto, a genitora alegou que não havia possibilidade de relação saudável com a outra parte, até porque foi deferido o pedido de medida protetiva, o qual impedia a aproximação do apelado a menos de cem metros da apelante, bem como determinava que as visitas do genitor ao filho fossem intermediadas. Ainda, ela requereu a reforma da sentença, a fim de fixar a guarda unilateral materna e determinação das visitas para ocorrerem supervisionadas pela avó paterna.

No entanto, o recorrente alegou que a genitora de seu filho fez afirmações inverídicas e por muitas vezes dificultou o contato entre ele e o menor, o que sustentou ser uma prática de

alienação parental. Ademais, afirmou que possuía plena capacidade para ter a guarda unilateral da criança, visando o melhor interesse, pois temia que problemas psicológicos da mãe refletissem no infante.

Nesse contexto, o relator, o Desembargador Roberto Arriada Lorea, fundamentou seu voto utilizando a Lei nº 14.713/2023, pois considerou que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da genitora pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, evidenciava um contexto violento no ambiente doméstico. Assim, a avaliação psicológica realizada pela perícia judicial concluiu no sentido da autora possuir melhores condições emocionais para exercer os cuidados e responsabilidades pelo filho. Ou seja, alterou a guarda compartilhada para a unilateral materna, modalidade a qual se revelou mais protetiva e adequada ao caso concreto, sobretudo, diante do quadro de violência doméstica demonstrado, em concordância com a recente legislação sobre o tema.

Logo, em observância as circunstâncias fáticas, mostrou-se adequada a reforma parcial da sentença, com a fixação da custódia unilateral para a genitora, objetivando o melhor interesse da criança, a qual já estava sob os cuidados exclusivos da mãe desde a separação dos genitores. Para mais, entendeu-se que seria mais benéfico para o menor ser protegido no lar materno e sem prejuízo do ajuizamento de uma nova ação para regulamentação da convivência paterna, haja vista esse tema não ter sido objeto da presente demanda. Em suma, a 8ª Câmara Cível do TJRS resolveu por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da genitora, com intuito de fixar a guarda unilateral materna e, conseqüentemente, negar provimento ao apelo interposto pelo genitor.

É importante sublinhar ainda, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente à apelação cível 1.0000.23.251399-4/001, no qual o genitor apelou da sentença que fixou a guarda unilateral da infante à genitora, nos termos do artigo 1.584, § 2º do Código Civil, regulamentou o direito de visitas do apelante em finais de semanas alternados e fixou os alimentos definitivos em 50% do salário-mínimo do pai:

EMENTA: JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS - FILHA MENOR - NECESSIDADES BÁSICAS PRESUMIDAS - CONFIRMAÇÃO DO VALOR. GUARDA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA MODALIDADE COMPARTILHADA - HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

[...]

3. O STJ já entendeu que a eventual exposição da criança a situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que dizem respeito aos interesses do infante (REsp 1.550.166).

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000839-07.2020.8.13.0452 1.0000.23.251399-4/001, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/05/2024, **Grifos nosso**)

Dentre as alegações feitas pelo apelante, estava a de se encontrar em tratamento psiquiátrico e não exercer nenhuma atividade laborativa por esse motivo, o que o impedia de arcar com as despesas alimentícias da menor, requerendo, assim, a reforma da sentença para deferir a guarda compartilhada da filha e não a unilateral, além de indeferir o pedido de fixação de alimentos ou fixando em 10% do salário-mínimo. Por sua vez, a apelada pediu o desprovimento do recurso.

Conforme demonstra o julgado, o relator, o Desembargador Carlos Roberto de Faria pontou em relação ao estudo psicossocial realizado, o qual indicava que a genitora da menor foi vítima de violência doméstica, tendo o réu até mesmo a ameaçado de morte na frente dos filhos. No mais, considerou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.550.166, em que afirma sobre a eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe deve, indispensavelmente, ser dada atenção para nortear as decisões que dizem respeito aos interesses do infante.

No evento em análise, o relator ponderou ainda o fato do réu se encontrar em tratamento junto ao CAPS em tempo integral, o que demandava comprometimento e assiduidade. Por conseguinte, não vislumbrou razões para modificar a modalidade da guarda, mantendo a custódia unilateral deferida à genitora, a qual ao ser entender era a que melhor atendia ao núcleo familiar, além de manter o percentual de 50% do salário-mínimo para pagamento de pensão alimentícia. À vista disso, negou provimento ao recurso.

Todavia, um desembargador divergiu do voto do relator no que tange ao pedido de custódia e regulamentação de visitas, pois entendeu que esses são temas que devem ser discutidos e acordados entre os genitores ou fixados pelo juiz. Partindo dessa premissa, conclui que os legitimados para ação de guarda e regulamentação de convivência são os pais, que possuem o poder familiar, não podendo a menor, então qualificada no polo ativo da demanda, pleitear a definição da sua própria tutela ou, ainda, das visitas das quais é a destinatária. Contudo, o Tribunal em julgamento estendido, também foi favorável ao improvimento da apelação, concordando com o relator do caso, e restou vencido o primeiro vogal.

É válido abordar ainda o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.550.166, citado anteriormente, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU

PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.

3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho — que pressupõe suprimimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo — deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.550.166/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017, **Grifos nosso.**)

Esse julgamento da Corte Superior trata do pedido da genitora de levar seu filho para seu país de origem, a Bolívia, e obter a guarda unilateral materna, justificando seu requerimento através da existência de uma medida protetiva de urgência deferida em favor dela. No caso em questão, o STJ considerou que a possível submissão do infante à violência doméstica ameaça o direito da criança e do adolescente de crescer em um ambiente familiar seguro e saudável, além de comprometer o seu desenvolvimento, já que potencializa o perigo físico e psicológico de violência, possuindo o juízo especializado em violência doméstica, o melhor conhecimento para assegurar os benefícios da criança, diante do conflito entre os genitores.

Desse modo, os Ministros da Terceira Turma deram provimento ao recurso especial, em conformidade com o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, além de acordarem em relação à competência cumulativa e híbrida, criminal e civil, do Juizado Especializado da Violência

Doméstica e Familiar contra a mulher, sendo voto vencido da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que somente questionou a competência do tema, pois ao seu entender ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, cabe o suprimento da autorização paterna para viagem do menor ao exterior; ao Juízo da Família, a guarda do menor; e à Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher, as medidas protetivas de urgência à recorrida.

Importante também trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre outro caso, no qual a apelante representando o menor, requereu a não fixação da guarda compartilhada, devido a existência de medida protetiva contra o genitor da criança:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA GERAL AFASTADA - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL - NECESSIDADE - CONVIVÊNCIA COM O GENITOR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - REGIME DE VISITAS - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal (Art. 1.012, § 3º, do CPC)- **Embora a guarda compartilhada seja a regra e a forma preferencial de exercício do poder familiar, consoante a alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023, na hipótese de os elementos dos autos denotarem a prática de violência doméstica, deverá prevalecer a fixação da guarda unilateral - Configura circunstância excepcional a justificar a fixação da guarda unilateral do infante a existência de medida protetiva em desfavor de seu genitor, notadamente porque a prática de violência doméstica inviabiliza o exercício da guarda compartilhada** - Considerando que a convivência paterno-filial tem por escopo máximo o estreitamento e manutenção dos vínculos afetivos entre as partes e não havendo indícios de agressividade do genitor em relação ao filho, deve ser mantido o regime de visitação fixado na origem. (TJ-MG - Apelação Cível: 5154312-07.2018.8.13.0024 1.0000.24.047821-4/001, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 16/04/2024, **Grifos nosso**)

No caso em questão, anteriormente foi decidido em juízo pela divisão da custódia, a genitora alegou que possui medida protetiva contra o apelado, o genitor de seu filho, em razão da prática de violência doméstica, e que ele apresenta comportamento agressivo impondo grave situação de risco ao menor, o qual possui 10 anos de idade, além de pugnar pela regulamentação de visitas assistidas devido ao receio do pai levar a criança para local incerto e não sabido. O apelante somente defendeu o desprovimento do recurso.

Diante desse cenário, a relatora, a Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, diante do novo provimento normativo, ou seja, a Lei nº 14.713/2023, acreditou ser desaconselhável a fixação da guarda compartilhada do menor, notadamente evidenciada pela probabilidade de risco de violência doméstica. Nesse sentido, entendeu o Tribunal pelo parcial

provimento ao recurso, nas figuras dos Desembargadores Carlos Henrique Perpétuo Braga e Jair Varão, os quais votaram de acordo com o voto da relatora para reformar parcialmente a sentença e fixar a guarda unilateral do menor com a genitora. Além disso, mantiveram a regulamentação de visitas em finais de semana e feriados alternados como determinada na sentença, por entender que não era cabível serem assistidas devido à ausência de elementos de prova que evidenciassem o comportamento agressivo do genitor em relação ao filho.

Vê-se que, a postura adotada pelo Tribunal revela um posicionamento em consonância com o disposto na Lei nº 14.713/2023 de que havendo no caso probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, deverá ser fixada a guarda unilateral. Logo, a razoabilidade da fixação da guarda compartilhada deve ser aferida em cada caso concreto.

Em outro cenário envolvendo violência doméstica no contexto da guarda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou a apelação cível sob o nº 0700733-59.2019.8.07.0010, em segredo de justiça, de um genitor que buscava a reforma da sentença no tocante à regulamentação de visitas:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FORMA ASSISTIDA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PARECER PSICOSSOCIAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA. APELO IMPROVIDO.

[...]

3. De acordo com o parecer técnico elaborado nos autos, o genitor, durante o período de convivência com a requerente, abusava de drogas ilícitas, precipuamente o crack, passando vários meses internado em clínicas para recuperação de dependentes químicos e, ao retornar ao lar, apresentava recaídas com o uso contínuo de drogas.

3.1. Tal fato gerava um comportamento agressivo do requerido, o que interferia na dinâmica familiar e no desenvolvimento dos filhos. **3.2. Há relatos de que os filhos se envolviam nos conflitos do casal, apartando os genitores quando o requerido tentava agredir a autora. 3.3. É cediço que o comportamento passado do pai habita a memória dos menores, os quais relatam não quererem contato com o genitor.** 3.4. O estudo demonstrou, ainda, que as crianças encontram-se bem atendidas em suas necessidades pela genitora e, há quase dois anos não encontram o pai. Concluiu, assim, que a visita assistida é a medida que mais se adéqua ao caso.

4. Note-se, ainda que, recentemente, o requerido reiterou comportamentos agressivos em contexto de violência doméstica, motivando a autora a requerer medida protetiva.

5. As visitas assistidas permitirão a convivência dos menores com o pai de forma segura, amparando a reaproximação e retorno do convívio (eis que pai e filhos não se encontram há mais de dois anos) de forma a evitar que as lembranças do passado provoquem sentimentos negativos nos filhos e o medo da repetição dos atos de agressão.

[...]

7. Apelo improvido.

(TJ-DF 07007335920198070010 - Segredo de Justiça 0700733-59.2019.8.07.0010, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada, **Grifos nosso**)

Na situação anterior, o réu recorreu da sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de guarda unilateral em favor da genitora e fixou o regime de visitas do genitor de forma assistida por pessoa de confiança da mãe. O requerido argumentou que a presença de um terceiro supervisionando o contato com os filhos somente dificultaria a relação destes, a qual já se encontrava prejudicada pelos eventos passados, haja vista que havia episódios de dependência química do pai, relatos dos filhos os quais se envolviam em brigas do casal e posteriormente o requerido manifestou comportamentos violentos no ambiente doméstico, motivando a autora a requerer medida protetiva.

Como consequência, o relator, o Desembargador João Egmont Leôncio Lopes, considerou o parecer técnico acostado aos autos e entendeu pela manutenção da decisão de origem, para permanecer as visitas assistidas pelo genitor aos filhos, com base no melhor interesse da criança, já que estes possuíam mais de dois anos sem ver o pai, e devido ao histórico violento do requerido, além de dada a ausência de novos fatos que justificassem uma modificação do caso. Desse modo, o TJDJT seguiu o voto do relator e de forma unânime manifestou-se no sentido de improvimento da apelação.

4.2 DESAFIOS E CRÍTICAS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.713/2023

É importante destacar que, a concessão de medida protetiva em favor da mulher não implica automaticamente na exclusão do convívio do pai ou na proibição da custódia conjunta, quando inexistente risco à integridade do menor. Assim, suprimir a tutela paterna com base somente em episódios passados de violência entre os genitores, pode infringir direitos constitucionais da criança, a qual deve ter acesso a uma família equilibrada e à figura do pai presente, desde que não exista perigo para ela. Logo, a decisão do juízo de família sobre esse tema deve ser fundamentada em uma avaliação cuidadosa do caso concreto, de modo a envolver avaliações psíquicas, equipe multidisciplinar e estudo social, visando sempre o melhor interesse, porque apenas em situações de risco comprovado, não deve ser permitido o compartilhamento da guarda do filho (Junior, 2024, p. 226).

No tocante ao Poder Judiciário, foi observado que nos processos judiciais os quais abordam a questão da custódia, em casos de violência doméstica, o juiz deve garantir a regulamentação necessária para assegurar os direitos em relação aos filhos, porém, deve também diminuir a vulnerabilidade e salvaguardar a integridade da vítima, impedindo a concessão da guarda compartilhada (Mendes; Almeida; Almeida, 2022, p. 30). Em suma, os danos mentais vivenciados por crianças que testemunham situações de violência doméstica não

tornam possível a imposição obrigatória e universal da modalidade de custódia conjunta como a melhor opção, de acordo com o melhor interesse de crianças e adolescentes (Carvalho; Lima, 2023, p. 5).

Na visão de Pereira (2023), é necessário separar conjugalidade de parentalidade, ou seja, às agressões à mãe e agressões aos filhos, haja vista que do contrário pode implicar em sérios prejuízos aos infantes ou ainda no emprego da lei pelos genitores como mecanismo de vingança. Nessa ótica, qualquer indício ou suspeita de violência contra a mulher não autoriza a tutela unilateral, pois segundo a nova legislação, para caracterizar a agressão deve ser em relação ao filho, ou seja, à criança e ao adolescente. Ademais, a decisão por uma custódia unilateral e a restrição da convivência do genitor com o menor devem ser exceções, tomadas com cautela, uma vez que existem casos de abuso e uso inadequado da Lei Maria da Penha. Por isso, em todos os casos, o princípio constitucional do melhor interesse da criança deve guiar a aplicação da Lei nº 14.713/23 e essa perspectiva deve nortear a reflexão sobre como proteger os mais vulneráveis.

Nesse diapasão, é essencial distinguir a figura do homem como esposo no âmbito da conjugalidade do pai na esfera da parentalidade, para não ocorrer confusão na aplicação do artigo 1.584, § 2º do Código Civil. Isso evita o uso inadequado da lei protetiva como meio de vingança, o que pode trazer sérias consequências para os filhos. Deve ficar claro que, a vítima da violência doméstica a impossibilitar a regra da guarda compartilhada não é a mulher, mas a criança ou o adolescente, por isso a nova lei busca o melhor interesse destes (Nogueira; Damasceno, 2024).

Sobre o assunto, Flávio Tartuce (2024, p. 3.091-3.092) argumenta que vislumbra grandes desafios para a aplicação da nova legislação, devido a expressão “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, a qual deve ser analisada com cautela pelo julgador, porque o Direito Civil ainda não definiu com clareza o conceito desse “risco”. Para orientar essa interpretação, o autor destaca dois enunciados doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): o Enunciado n. 47 o qual aborda a necessidade de analisar o impacto da violência na segurança e bem-estar das crianças envolvidas e o Enunciado n. 5º enfatiza que limitações à convivência não devem ser automaticamente estendidas a outros familiares do agressor, sempre considerando o melhor interesse do menor. Com efeito, a possibilidade do perigo de violência, geralmente, não tem relação aos familiares dos pais, genitores ou detentores da guarda.

Convém salientar que, a prática do crime envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher gera a perda do poder familiar, segundo

prevê o artigo 1.638, parágrafo único, do Código Civil. Não obstante, existe uma possibilidade de abuso na utilização da Lei nº 14.713/2023, na hipótese da mãe afirmar a existência do risco de violência para afastar a guarda compartilhada, mesmo em contextos em que o pai não representa perigo real ao menor (Dias, 2024, p. 121-127).

Não pode ser menosprezada, assim, a crítica realizada em direção à redação da nova legislação acerca dos possíveis estímulos de falsas denúncias devido à má-fé das partes para obter benefícios pessoais. Ainda, pode resultar em uma inversão de valores, na medida em que poderá priorizar os interesses dos genitores em detrimento dos das crianças, já que conforme a Constituição, a prioridade absoluta deve ser em relação às vantagens dos menores (Paulo; Rocha, 2024, p. 185).

Segundo Vieira (2023), o correto seria o legislador ter apontado que o genitor perderá seu direito de convívio, uma vez que afirmar que o pai não terá a custódia compartilhada evidencia a perda do direito a tomada de decisões na vida do filho, passando unilateralmente esse papel à genitora. Em sentido contrário, ao genitor não guardião caberá o direito de convivência, o qual será fixado em dias específicos. Logo, a inovação legislativa passou a negar à figura paterna decisões em conjunto com a parte materna acerca da educação e criação do infante (Vieira, 2023).

Apesar disso, as críticas a nova legislação se assemelham àquelas realizadas à lei de alienação parental, que taxam a mulher como alienadora, se baseia em acusações de meras probabilidades, com prejuízos graves e são capazes de modificar a questão da guarda, além da fixação do domicílio do infante. Ademais, a Lei nº 14.713/2023 trouxe uma situação confusa no tocante ao tratamento da alienação parental e situações de violência familiar diversas daquela, porque a Lei nº 13.431/2017 aborda como violência psicológica contra a criança o ato de alienação parental, e conseqüentemente, essa atitude já é contida na Lei nº 14.713/2023, a qual provoca o impedimento da guarda compartilhada (Vieira, 2023).

De fato, tanto o Projeto de Lei nº 2.491/2019 quanto o preâmbulo da nova lei revelam que a norma se aplica aos casos de violência contra a criança e abarca as hipóteses de violência cometidas de um genitor contra o outro. Uma parcela da doutrina pede o uso moderado na aplicação da lei, já que ela pode ser manipulada para evitar a guarda compartilhada e aplicar a unilateral em casos inadequados. Embora esse risco exista, isso não implica na regra da custódia conjunta, porque a Lei nº 14.713/2023 corresponde a uma situação excepcional. Portanto, essa inovação legislativa se mostra compatível com outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro e evidencia um avanço no cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lente; Canela; Frattari, 2024, p. 17-18).

Em relação ao conjunto probatório exigido pela Lei nº 14.713/2023 para confirmar a violência doméstica e familiar, com posterior aplicação da guarda unilateral, exige-se somente elementos informativos como prova, o que pode prejudicar a comprovação da violência contra a mulher. Contudo, acredita-se ser mais adequado produzir uma pluralidade probatória de documentos como laudos, estudos sociais e psicológicos, com o intuito de fixar a custódia unilateral (Lente; Canela; Frattari, 2024, p. 18).

Nesse panorama, é surpreendente, sem dúvidas, que estudos mais recentes sobre o tema não abordem a Lei nº 14.713/2023, ou até mesmo a mencionem de forma superficial ou sem uma análise crítica. A legislação mencionada retrata um progresso considerável, especialmente no contexto de garantir a prioridade do bem-estar e proteção da família. Embora haja diferentes pontos de vista em relação à eficácia da guarda compartilhada, a prevenção da violência doméstica deve estar em primeiro lugar (Menezes; Souza, 2024, p. 11-12).

No episódio do podcast do IBDFAM de Minas Gerais, disponível na rede social Youtube, no canal do Instituto, ocorreu a participação de Clayton Rosa de Resende, juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Belo Horizonte, o qual acredita que a preferência é pela guarda compartilhada, porém com o viés da violência doméstica, já não existe mais essa prioridade e a preocupação do legislador foi em criar um meio de proteção aos vulneráveis. Diante da nova legislação, as falsas denúncias não são recentes ou elas podem se agravar com a lei ou ocorrer como forma de vingança de um dos genitores, pois quando alegações de abuso e agressão existiam no curso do processo, o julgador notava resistência da mulher em relação à uma vivência mais ampla do genitor com os filhos. Por outro lado, existiram casos em que a mulher reconhecia a violência sofrida, no entanto afirmava que o agressor era um bom pai para seu filho. Assim, se a genitora compreende a sua situação, ela consegue separar a conjugalidade da parentalidade e essa relutância não existe (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024).

Nesse cenário, Clayton asseverou que se tratando de violência doméstica é preciso analisar o caso concreto. Para ele, é possível distanciar a conjugalidade da parentalidade, porque já ouviu muitas mães afirmarem que o problema era com o companheiro, apesar deste ser um bom pai, mesmo em situações de violência física, a não ser que seja caso de seriedade extrema. Portanto, é necessário avaliar isso no momento ao aplicar a técnica da autocomposição ou através da equipe multidisciplinar para verificar se realmente o genitor possui alguma complexidade a qual não permite a aproximação entre ele o filho. Na maioria das vezes, o contato é permitido, pois só houve desentendimentos entre o casal. Contudo, se houver uma

hipótese de gravidade em relação ao genitor, não há, visto que tudo é feito buscando o melhor interesse do menor (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024).

Isto posto, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de afastar o compartilhamento da guarda em caso de conflito entre os genitores, com fundamento nos princípios da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes. Destarte, à luz do superior interesse do menor, não aplicar a custódia compartilhada de maneira geral e definitiva evidencia a alternativa mais benéfica tanto para proteger os filhos menores quanto à mãe vítima da violência doméstica (Monteiro, 2020, p. 142 e 144).

Desse modo, o conflito entre o direito à proteção da criança e do adolescente, à proteção da mulher e à convivência familiar em casos de violência doméstica é um tema complexo e sensível. Sendo assim, o desafio está em equilibrar a salvaguarda dos direitos individuais com a preservação das relações familiares, visando sempre o melhor interesse da criança bem como garantindo a segurança das mulheres.

4.3 CONFLITO ENTRE DIREITO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, À PROTEÇÃO DA MULHER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Consoante Monteiro (2020, p. 48), a proteção dos filhos promove a equidade entre homens e mulheres, além de reforçar o direito das crianças e adolescentes de conviverem com ambos os pais, mesmo com a separação dos genitores, de modo que a manutenção do exercício da autoridade parental em relação à prole é um direito-dever de ambos os pais. No entanto, em casos de violência doméstica e familiar, as mulheres vítimas das agressões conjugais são vulneráveis, assim como os menores, os quais sofrem de maneira reflexa os danos do contexto violento doméstico perpetrado pelo pai em face da mãe (Monteiro, 2020, p. 115 e 120).

Nota-se, pois, que a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica entre os genitores exige uma análise cuidadosa das dinâmicas familiares e sociais, além dos fatores culturais e afetivos, como a resistência do agressor ao término do relacionamento e a submissão da mulher vitimada, complicam ainda mais a situação. Essa realidade leva frequentemente à necessidade de medidas protetivas de urgência, que são essenciais para garantir a segurança da mãe vítima e da criança. Todavia, essas providências tomadas podem impossibilitar a implementação de uma guarda compartilhada equilibrada, já que a divisão de responsabilidades e a tomada de decisões em conjunto sobre a vida dos filhos se tornam inviáveis em um ambiente familiar de conflito e ameaça (Monteiro, 2020, p. 146).

Nesse sentido, ao interpretar a Lei 14.713/2023, o juiz deve sempre considerar os

princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Logo, uma análise conforme a Constituição reforça a aplicação da guarda compartilhada com cautela pelo magistrado ao verificar um possível dano emocional à criança ou ao adolescente, de acordo o artigo 1.584, §§ 4º e 5º do Código Civil de 2002 (Gagliano; Filho, 2023, p. 2.132). Portanto, uma interpretação sensível das relações familiares é basilar para a efetividade da legislação referida.

Segundo Paulo e Rocha (2024, p. 183-184), psicólogas do Ministério Público, ao receberem um caso para acertar o convívio entre o filho e os pais, elas visam formalizar um acordo de convivência entre os envolvidos, além de acreditar ser preciso uma avaliação cuidadosa de cada situação, especialmente naquelas em que há denúncia de violência doméstica, o que acontece através de conversas individuais com todas as partes abrangidas, a fim de analisar se há chance dos encontros ocorrerem. Diante disso, na maioria dos casos, eles se sentem seguros e apreciam a oportunidade de dialogar em um ambiente cuja escuta mútua é favorecida.

Assim, apesar de não estar no texto da nova legislação, as psicólogas consideram que a violência impeditiva da guarda compartilhada deve ser atual e não histórica, e as medidas protetivas educativas não possam neutralizá-la. Isso porque, caso haja chance e for da vontade do menor, a custódia e a convivência familiar devem ser mantidas, mesmo que de forma supervisionada, pois formar ou refazer elos saudáveis entre pais e filhos é o mais aconselhável para satisfaz o interesse da criança (Paulo; Rocha, 2024, p. 187).

Para Jones (2023, p. 57 e 64), em situações de conflito entre os genitores, é essencial que prevaleça o melhor interesse do menor. Entretanto, confirmado o cenário da violência doméstica, é necessário proteger o direito da mulher a uma vida sem agressão, haja vista que o compartilhamento da guarda em contexto violento familiar viola direitos fundamentais das mulheres, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, é crucial ajustar os dispositivos legais relacionados ao assunto para garantir uma normatização adequada.

Nesse panorama, a guarda compartilhada, preconizada como expressão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, objetiva promover a participação equitativa dos genitores na vida dos filhos após o rompimento conjugal, de modo a presumir que isso seja benéfico para o desenvolvimento do menor. Não obstante, quando há histórico de violência doméstica, essa suposição de benefício se confronta com a necessidade urgente de proteção do infante vitimado. Dessa forma, a aplicação do compartilhamento da custódia nesses casos deve ser cautelosa para assegurar a segurança física e psicológica da família, sobretudo do filho envolvido.

Em consequência disso, a lei e prática judicial evoluíram para considerar a violência doméstica como um fator determinante na decisão sobre a guarda, priorizando proteger a mulher vítima desse problema e a demanda por um ambiente seguro para o crescimento infantil, visto que são hipervulneráveis. Por isso, o instituto da custódia conjunta pode ser aplicado em casos de rompimentos conjugais, contudo deve ser adequado ao caso concreto, pois existindo a probabilidade do risco de agressão intrafamiliar, o regime da guarda compartilhada não é o indicado, aplicando a modalidade unilateral, como circunstância excepcional, sempre garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar os impactos da Lei nº 14.713/2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para definir o risco de violência doméstica ou familiar como obstáculo ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes acerca de situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos, no caso de confirmação do risco à integridade destes.

Diante disso, investigou-se o conceito e a evolução do instituto da guarda, estudando as modificações normativas que trouxeram uma quebra de paradigmas, pois a legislação familiarista por muito tempo foi pautada no patriarcalismo, não à toa, os dispositivos legislativos constantemente reproduziam isso, sendo o homem/marido considerado autoridade máxima da família. Conforme constatado, somente anos depois, as mudanças começaram a surgir por meio de novas tipificações legais, e hoje, as leis buscam refletir uma sociedade mais justa, em que ambos os genitores exercem uma parentalidade igualitária, com deveres divididos, visando sempre o melhor para a prole.

Analisou-se a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, em face da concessão de medidas protetivas de afastamento do agressor/pai em relação à vítima/mãe, sendo um obstáculo para o compartilhamento da guarda dos filhos, tendo em vista que eles precisam de um ambiente estável e benéfico para o desenvolvimento pleno. Desse modo, considerando a gravidade dos danos emocionais e psíquicos gerados na infância e na adolescência, decorrentes da violência doméstica, as decisões judiciais devem buscar o equilíbrio entre a garantia do filho a um meio de afeto e proteção e o direito ao convívio familiar.

Ademais, foi possível constatar através dos dados obtidos que, apesar dos avanços normativos por meio de um sistema protetivo e repressivo no combate às violações sofridas pelas mulheres tanto nas relações afetivas quanto nas familiares, os altos índices da violência doméstica contra esse grupo no ambiente doméstico ou familiar ainda representam um problema alarmante e apresenta desafios persistentes na sociedade brasileira. Nesse contexto, essa questão social gera consequências negativas nas crianças e nos adolescentes, como a transgeracionalidade, ou seja, a reprodução de padrões de comportamentos violentos.

Diante desse panorama, o surgimento da Lei n.º 14.713/2023 representa um marco importante e demonstra como o legislador se preocupou em estabelecer uma proteção mais eficaz à criança e ao adolescente ao determinar que a existência de risco de violência doméstica ou familiar impossibilita o exercício da custódia conjunta, além de reconhecer que nesse

contexto violento, não apenas a mulher é a vítima, mas também o(s) filho(s). Nesses termos, verificou-se que o impedimento da aplicação da guarda compartilhada em casos de violência intrafamiliar, como o caminho mais adequado e seguro para o alcance do melhor interesse do infante, consoante os entendimentos jurisprudenciais mais recentes.

Nesse sentido, em casos de violência doméstica perpetrada pelo genitor contra a genitora, o compartilhamento da guarda não é o mais indicado, sendo a guarda unilateral materna fixada como exceção, tendo em vista que os menores sofrem impactos psicológicos e emocionais ao vivenciar o meio familiar agressivo.

Além da análise jurídica, a presente pesquisa destacou a necessidade de existir um suporte multidisciplinar para as vítimas da violência doméstica. A integração de políticas públicas eficazes, com foco na saúde mental, social e educacional, foi fundamental para atenuar os efeitos duradouros desse problema e garantir um futuro mais seguro para as crianças afetadas, já que é inegável os prejuízos acarretados aos filhos dessas mulheres vitimadas, exigindo intervenções que fomentem um ambiente familiar acolhedor e saudável.

Uma vez realizada a recapitulação histórica do instituto da guarda, constatou-se os impactos da violência doméstica tanto nas mulheres quanto nos filhos. Em seguida, o cerne desta pesquisa concentrou-se no último capítulo, a partir da análise de julgados, capazes de demonstrar como se procedeu a aplicação prática da Lei nº 14.713/2023, diante da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com vistas aos julgados, comprovou-se que após a alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023, diante do risco de violência doméstica ou familiar, a guarda compartilhada torna-se inviável, sendo uma exceção. Sem dúvidas, existe um liame direto entre a existência de medida protetiva deferida em favor da genitora e o impedimento da custódia conjunta. De modo geral, observou-se que os juízes devem assegurar a regulamentação exigida no tocante à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reduzir a vulnerabilidade e resguardar a integridade da mulher vitimada, conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha. Entende-se, assim, que os objetivos desse trabalho foram alcançados e que a hipótese foi confirmada.

Foi possível notar através das decisões dos juízos de família analisadas que, a aplicação da legislação acerca do impedimento da guarda compartilhada em contextos de violência doméstica requer uma abordagem mais cuidadosa por parte do julgador, posto que crianças e adolescentes são hipervulneráveis nesses casos. Ainda, que os entendimentos judiciais são fundamentados em análises minuciosas das circunstâncias de cada situação concreta,

priorizando sempre o melhor interesse da criança e a proteção integral dos envolvidos.

Para mais, percebeu-se que em relação aos critérios utilizados na definição da guarda compartilhada em situações familiares violentas, as decisões judiciais levaram em consideração os impactos emocionais e psíquicos nos filhos assim como o bem-estar deles. Além disso, foi possível compreender através dos julgados analisados, que os tribunais têm se baseado no histórico de violência familiar, no deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da mãe, no risco atual ou iminente para o infante, na relação do casal ser conturbada, no parecer psicossocial, no laudo de estudo social e no laudo psicológico, sempre em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente e à proteção integral deles.

Cumprir destacar, que as decisões judiciais favoráveis à concessão da custódia unilateral materna e à limitação da convivência paterna com o filho devem ser exceções tomadas com cuidado, haja vista que, nas visões dos autores Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, existem possibilidades de abuso na utilização da Lei nº 14.713/2023 e uso indevido da Lei Maria da Penha, nos contextos em que o genitor não representa risco real ao infante.

É relevante salientar sobre a importância do diálogo na guarda compartilhada, haja vista que nos lares onde ocorre violência doméstica, mesmo que esta não atinja diretamente a criança, ela afeta conseqüentemente o convívio harmônico do ambiente familiar, além de poder tornar a cooperação entre os genitores inviável, prejudicando o bem-estar do infante. Por isso, a medida de permitir visitas assistidas ou uma convivência mais restrita, em alguns casos de conflito, é uma tentativa de preservar o vínculo do pai com o filho, sem comprometer o seu emocional e o meio equilibrado.

As instituições jurídicas precisam estar aptas para lidar com as dificuldades causadas pelos conflitos entre direitos e princípios, garantindo o respeito à proteção integral e à dignidade humana, visto que o equilíbrio normativo é um desafio constante. Sendo assim, a análise da pesquisa evidenciou a necessária conciliação entre o princípio do melhor interesse da criança, a tutela dos direitos da mulher e da criança, e no direito à convivência familiar, dentro do contexto da violência doméstica, através uma interpretação atenta das relações familiares, a fim de haver a aplicação efetiva da Lei nº 14.713/2023.

As abordagens oriundas desse trabalho abrangem uma complexidade substancial, decorrente do problema de pesquisa e das profundas interações entre o direito civil, penal e seu amparo às outras disciplinas. É nítido que esta monografia não é capaz de exaurir o assunto, já que nem mesmo seria possível, pois a lei ainda recente pode fomentar outros estudos e debates. No mais, o tema se mostrou tão necessário que poderá vir a ser objeto de novas pesquisas, possibilitando a continuidade em um futuro programa de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Patrícia Pereira Tavares de; CARNEIRO, Fernando Ferreira; PESSOA, Vanira Matos; PINTO, Antonio Germane Alves; MACHADO, Maria de Fátima Antero Sousa. Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.29, n.9, 2024. DOI: 10.1590/1413-81232024299.08992023. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2024.v29n9/e08992023/pt>. Acesso em: 02 set. 2024.
- AMARIJO, Cristiane Lopes; FIGUEIRA, Aline Belletti; RAMOS, Aline Marcelino; MINASI, Alex Sandra Avila. Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. **Revista Cuidarte**, v. 11, n. 2, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15649/cuidarte.1052>. Disponível em: <https://revistas.udes.edu.co/cuidarte/article/view/1052/1511>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BANDURA, Albert; AZZI, Roberta Gurgel; POLYDORO, Soely. **Teoria social cognitiva: conceitos básicos**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2008, 176 p.
- BISNETA, Francisca Forte Maria; OLIVEIRA, Isla Kawany de; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. Consequências causadas pela exposição dos filhos a violência doméstica: a influência para um novo crime. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP), 2022. 16 p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22775/1/ARTIGO%20ISLA.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.
- BOAVENTURA, João Daniel Oliveira. **A Violência contra crianças e adolescentes em tempos de pandemia da covid-19**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38814/1/Jo%c3%a3o%20Daniel%20Oliveira%20Boaventura.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.
- BONFATTI, S. C.; RIBEIRO, L. J.; GRANATO, T. M. M. Violência doméstica e seu impacto emocional sobre o adolescente: um estudo de revisão. **Psicologia Revista**, São Paulo, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 56–81, 2023. DOI: 10.23925/2594-3871.2023v32i1p56-81. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/56131/43372>. Acesso em: 7 ago. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, DF, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm?ref=hir.harvard.edu. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, DF, Brasília, 5. abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2023>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial** n. 2412569/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000008828/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial** n. 1.550.166/DF. Suprimento de autorização paterna para viagem do infante ao exterior. Guarda unilateral de filho menor. Pedido incidental. Causa de pedir fundada na violência doméstica. Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Competência híbrida (criminal e civil). Juízo competente. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221550166%22%29+ou+%28RESP+adj+%221550166%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Referendo na medida cautelar na reclamação** n. 64.799/DF. Decisão por unanimidade para suspender os efeitos das decisões reclamadas e determinar a guarda unilateral da criança em favor da reclamante, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 13 de maio de 2024. Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2492553819?origin=serp>. Acesso em: 10 set. 2024.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

CAFFARELLO, Fernando E. Os impactos da violência doméstica à saúde mental de crianças e adolescentes. **Pathos: Revista Brasileira de Práticas Públicas e Psicopatologia**, v. 12, n. 2, p. 25- 38, 2020. Disponível em: https://revistapathos.com.br/wp-content/uploads/2024/04/os_impactos_da_violencia_domestica_a_saude_mental_de_crianças_e_adolescentes.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

CARNEIRO, Laura. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. **Projeto de Lei nº 2.491, de 2019**. Autor: Rodrigo Cunha. 15 jun. 2023, p. 1-4. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2289522&filename=PRL+1+CPASF+%3D%3E+PL+2491/2019. Acesso em: 29 set. 2024.

CARVALHO, Cristiane Aparecida de. LIMA, Teófilo Lourenço de. Aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. **Revista Afya**. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. 9º Fórum Rondoniense de Pesquisa, v. 4 n. 9º, 2023, p. 1-6. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/1017/652>. Acesso em: 16 set. 2024.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici. **A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes.** Dissertação (mestrado) - Universidade de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. O Manancial - Repositório Digital da UFSM. Santa Maria, 2019. 124 p. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/21190/DIS_PPGPSICOLOGIA_2019_CHRISTOFARI_GABRIELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA); MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); CHILDHOOD BRASIL (INSTITUTO WCF-BRASIL). **Implementando as diretrizes do atendimento integrado e da escuta protegida.** Na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Maio. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/29026/file/Publicacao%20Lei%20Escuta%20Protegida.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CORREIA, Layza Carla Alves de Almeida; ROSA, Luciene da Silva. **Violências contra mulheres:** Debate, Conquistas e Desafios. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/51427/1/TCC%20LAYZA%20CARLA%20ALVES%20DE%20ALMEIDA%20CORREIA%20E%20LUCIENE%20DA%20SILVA%20ROSA.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

COSTA, Elton. **O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – Lei nº. 14.713-2023.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 10 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLei+Benjamin+Button+%E2%80%9D+%E2%80%93+lei+n%C2%BA.+14.713-2023>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COSTA, Giovanna da; GRUBBA, Lailane. Violência Institucional Contra Mulheres Na Justiça Criminal. **Revista Prim@Facie**, João Pessoa, v. 22, n. 49, p. 44-75, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/64797/37304>. Acesso em: 03 set. 2024.

COSTA, Ivina de Fátima Mota Moraes. **Gênero e violência:** uma análise da violência doméstica contra as mulheres e das Redes de Proteção Institucionais em São Luís/MA. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Maranhão, Programa de Pós-graduação em História. São Luís. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/1579/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20IVINA%20-FORMATADA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

DAMASIO, Daniela Gomes. **A imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2713/1/Monografia%20jur%20c3%addica%20-%20Daniela%20%283%29.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DEL BIANCO, Omar Moreira. **Trauma infantil, violência contra a mulher e depressão na vida adulta:** um olhar à luz da psicanálise winnicottiana. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020. 225 f. Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/23107/2/Omar%20Moreira%20Del%20Bianco.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2024. 432 p.

DIAS, Maria Berenice. "Guarda" no ECA e no Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 1059 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v. 5, 37 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação** n. 0700733-59.2019.8.07.0010. 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Decisão em: 26 de maio de 2021. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1228562810>. Acesso em: 10 set. 2024.

DOURADO, Ana Lucia; BIDARRA, Zelimar Soares. Estratégias para a Escuta Especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 145, p. 174-188, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fc93ntsJGN46jhSHcFcz6Kk/?format=pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo**. São Paulo, SP: Almedina, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/0>. Acesso em: 03 set. 2024.

ESPAÇO PSICOLÓGICO. **#56 - Bandura: Agressividade e imitação do comportamento em Crianças (Experimento do João Bobo)**. Youtube. 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p5s7VHNnzbG>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 89, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Ana+Gabriela+Fernandes.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. volume único. 7ª ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. 1.504 p.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. (Orgs.) **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover-image\]/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover-image]/4%4051:2). Acesso em: 03 set. 2024.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CÔRTEZ, Maria Conceição J. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 11, nov. 2019. DOI: 10.1590/1413-812320182411.04352018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FERREIRA, Jéssica Samara de Albuquerque; BARBOSA, Jéssica Vila Verde; FARIA Margareth Regina Gomes Veríssimo de. Impactos da violência doméstica no desenvolvimento infantil e adolescente. **Repositório Institucional AEE**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17360/1/IMPACTOS%20DA%20VIOL%20CIA%20DOM%20NO%20DESENVOLVIMENTO%20INFANTIL%20E%20ADOLESCENTE.docx.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FERRO, Luiz Roberto Marquezi; OLIVEIRA, Aislan José de; CASANOVA, Gabriele Bueno. Os impactos da violência no desenvolvimento infantil. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 4, abr. 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i4.2952. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2952/2169>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FILHO, Maurício Fontana; PICCOLI, Giovanna Rocha. Efeitos psicológicos da violência doméstica nas crianças pela lente da psicologia social: o projeto integrador da UNIJUI. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. Ano IV, volume 12, nº 35, Boa Vista, 2022. DOI <https://doi.org/10.5281/zenodo.7317448>. Disponível em: <https://zenodo.org/records/7317448>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**, 4ª edição, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

FOWLER, D.; CANTOS, A; MILLER, S. Exposição à violência, tipologia e reincidência em uma amostra de liberdade condicional de perpetradores de violência doméstica. **Science direct**. V. 59, p. 66-77, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2016.07.007>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0145213416301466?via%3Dihub>. Acesso em: 25 jan. 2024.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHAES, Andrea Seixas; FERES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família. **Pensando famílias**. Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 154-171, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 jan. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. Responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões. Coleção Esquemático. Carlos Roberto Gonçalves coordenado por Pedro Lenza. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621989/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621989/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2/2%4050:77). Acesso em: 07 set. 2024.

GONDIM, Vanessa Pousa Corrêa; DELFINO, André Menezes. **A guarda do menor em caso de violência doméstica**. 2020. 16 f. Artigo científico (Graduação em Direito) - Universidade de Uberaba, Uberaba, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1270/1/Dep%20c3%b3sito%20TCC%20VaNessa%20-%20A%20GUARDA%20DO%20MENOR%20EM%20CASO%20DE%20VIOL%20c3%8aNCIA%20DOM%20c3%89STICA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GORDIANO, Catarina; HENRIQUES, Paes. **Violência emocional contra crianças e adolescentes no contexto familiar**. Orientação: Profa. Dra. Edinete Maria Rosa. PPGP/UFES. São Paulo: Pimenta Cultural: 2021, 40 p. Disponível em: https://www.pimentacultural.com/wp-content/uploads/2024/05/eBook_violencia-emocional.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

GREINERT, Bruna Rafaela Milhorini; SÁ, Jeferson de Souza; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; MARQUES, Andréa Grano; GROSSI-MILANI, Rute. Família, comportamento e qualidade de vida em crianças vítimas de violência doméstica. **Revista Valore**, Volta Redonda, v. 4, p. 151-166, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22408/reva402019322151-166>. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/322/231>. Acesso em: 19 ago. 2024.

HINGEL, L.L.L.M.; SOUZA, A.S.; SILVA, T.A.S.M. da; RODRIGUES, L.M.S.; SILVA, J.S.L.G.; CARRARO, V.M. Consequências no desenvolvimento da criança e adolescente vítima de violência intrafamiliar. **Revista Pró-UniverSUS**, p. 102-106. jul/dez. 2021, Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RPU/article/view/2678/1642>. Acesso em: 19 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **A Lei 14.713/2023 e suas repercussões na Guarda Compartilhada - Podcast IBDFAM #14**. Youtube. 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOOhoxZuDIE>. Acesso em: 01 out. 2024.

JONES, Mariana Lopes. **A (im)possibilidade da guarda compartilhada diante da existência de medida protetiva da genitora em face do genitor**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente. Orientadora: Cristina Mendes Bertocini Corrêa. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248663/TCC%20-%20Mariana%20Lopes%20Jones.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2024.

JUNIOR, Mario Moraes Marques. Breves observações sobre a Lei nº 14.713/2023. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 91, jan./mar. 2024, p. 221-226.

KNIPPEL, Edson Luz; CURY, Rogério Luis Adolfo. A negação ao direito de ficar em casa:

violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia. In: MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. (coord). **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. cap. 1, p. 13-18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 03 set. 2024.

LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. Aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 1, p. 01–21, jan/jul. 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LIMA, Ana Beatriz Maia de; MENDES, Melila Braga Alves e Silva; ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira. A concessão da guarda unilateral à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, Pato Branco, ano 1, n. 2, jul/dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/155/100>. Acesso em: 23 jan. 2024.

LIMA, Carla Cristina Oliveira de Jesus; MARTINS, Ridalva Dias; GOMES, Nadirlene Pereira; SILVA, Keile Kemyly Assis da; SANTOS, Joana Dárc Ferreira Lopes; MONTEIRO, Deise da Silva; CRUZ, Moniky Araújo da. Associação entre a violência intrafamiliar experienciada e transtorno mental comum em adolescentes. **Acta Paulista de Enfermagem**. 2023, v. 36. DOI: <http://dx.doi.org/10.37689/acta-ape/2023AO02391>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/vm8W4CfTgB8K4Kp3pk6gYtt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das Família e a Guarda de Pessoa Menor. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 01 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1637/Direito+das+Fam%C3%ADlia+e+a+Guarda+de+Pessoa+Menor>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** v. 5, 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dfolhaderosto.xhtml\]!/4/2/4%4051:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dfolhaderosto.xhtml]!/4/2/4%4051:77). Acesso em: 07 set. 2024.

LUIS, Mayara Alves; FIOROTTI, Karina Fardin; RIBEIRO, Luíza Eduarda Portes; LEITE, Franciéle Marabotti Costa. Revisão sistemática sobre o impacto social e de saúde da violência doméstica para os adolescentes. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, Vitória, v. 24, n. 1, p. 173-192, jan-mar. 2022. DOI: 110.47456/rbps.v24i1.35617. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/rbps/article/view/35617/26035>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, 1.464 p. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 03 set. 2024.

MARTINS, Aline Sanches; MESQUITA, Felipe Silva; ROCHA, Karen Richardson. A recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica o RESP nº 1.629.994 e o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em:

<http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/117/71>. Acesso em: 28 jan. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/14/6/1:42\[er%20%2Crep\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/6/1:42[er%20%2Crep]). Acesso em: 03 set. 2024.

MENEZES, Cláudia Elói Rodrigues; SOUSA, Deisy Sanglard de. Alienação parental, guarda compartilhada e violência doméstica: os novos contornos trazidos pela Lei 14.713/2023. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1–13, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/32/52>. Acesso em: 8 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação** n. 5000839-07.2020.8.13.0452. 8ª Câmara Cível Especializada. Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria. Decisão em: 16 de maio de 2024. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2517931361>. Acesso em: 10 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação** n. 5154312-07.2018.8.13.0024. Câmara Justiça 4.0. – Especiali. Relator: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado). Decisão em: 15 de abril de 2024. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2366402620>. Acesso em: 10 set. 2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação** n. 51550529120208130024. Câmara Justiça 4.0 – Especiali. Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Decisão em: 26 de julho de 2024. Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2621255239/inteiro-teor-2621255244?origin=serp>. Acesso em: 10 set. 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. O instituto da guarda e o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. **Escola Superior do MPPR**. 05 abr. 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/O-instituto-da-guarda-e-o-principio-do-melhor-interesse-de-criancas-e>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas. João Pessoa, 2020, p. 137-146. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18852/1/IzabellePontesRamalhoWanderleyMonteiro_Dissert.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A guarda compartilhada e o direito da criança à convivência familiar, desde que a salvo de toda forma de violência. Editorial à **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: v. 8, n. 2, p. 1-7, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/447/361>. Acesso em: 16 jan. 2024.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão Nogueira; DAMASCENO, Israel Felipe Martins. Violência doméstica e guarda compartilhada — Lei nº 14.713/23. **Consultor Jurídico**. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OLIVEIRA, Rayana Rodrigues da Rosa. ROSSO, Maria Loreni. Violência doméstica contra as mulheres e as consequências psicológicas: uma revisão da literatura. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. 2021. 26 p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/ebec3b53-cd74-4d56-a164-ccb1c3bb405c/download>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares de. Impactos do divórcio e da guarda compartilhada na saúde e no bem-estar das famílias. **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**. Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www.sbcm.org.br/ojs3/index.php/rsbcm/article/view/367/329>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho; ROCHA, Mônica Jardim. Violência doméstica x direito à convivência familiar. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. Belo Horizonte, v. 64, jul./ago. 2024, p. 178-188.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. prefácio ministro Edson Fachin. 4. ed. 2. Reimp. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648016/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648016/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 03 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 10 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 29 set. 2024.

REIS, Deliane Martins; PRATA, Luana Cristina Gonçalves; PARRA, Cláudia Regina. O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil. **Psicologia.PT: o portal dos psicólogos**. 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** n. 50052339220188210003. 8ª Câmara Cível. Relator: Roberto Arriada Lorea. Decisão em: 13 de junho de 2024. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2601105528>. Acesso em: 10 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** n. 5003606-56.2023.8.21.0010. 8ª Câmara Cível. Relator: João Ricardo dos Santos Costa. Decisão em: 22 de agosto de 2024. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 set. 2024.

ROCHA, Susiane Lima Bertulino; CHAVES, Stephany Lima; ZULIAN, Cynthia Cristina. A importância do atendimento psicológico para crianças que testemunham violência doméstica.

Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.12, p. 112.014-112.026, dez. 2021. DOI:10.34117/bjdv7n12-135. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/40697/pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SALDANHA, Rafael. Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ. **CNN Brasil**. 07 ago. 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/#:~:text=Pouco%20mais%20de%20380%20mil,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/#:~:text=Pouco%20mais%20de%20380%20mil,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 27 set. 2024.

SAMPAIO, Laiza Helen Oliveira; BERIGO, Maria Eduarda Fani; SOUZA, Milena Dias de; LOPES, Cláudia Ferreira. Impactos psicossociais e possíveis alterações no desenvolvimento infantil provocados pela violência doméstica sofrida pela mulher. **Revista e- HUMANIT@S – Revista Eletrônica das áreas Sociais e Humanas do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium** – Araçatuba (São Paulo), nº 10, 2º semestre, p. 245-256. 2021. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/08/Revista-eHumanitas-10-2-semester-2021B.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SANTOS, Angélica Pereira dos. **De mãe para filha: a transmissão da violência doméstica entre gerações e a trajetória de vitimização entre mulheres**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Belo Horizonte, p. 52-83, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/43826/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ang%C3%A9lica%20Pereira%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SANTOS, Evelly Guedes dos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a (in)eficiência das políticas públicas de prevenção: uma análise na literatura jurídica. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v. 9, n. 05, p. 1834–1853. 31 mai. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9929>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9929/3883>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SANTOS, Joana D'arc Ferreira Lopes; GOMES, Nadirlene Pereira; CRUZ, Moniky Araújo da; WHITAKER, Maria Carolina Ortiz; SILVA, Keile Kemyly Assis da; FERREIRA, Mayana Bonfim. Repercussões psicológicas em crianças e adolescentes após afastamento paterno por violência conjugal: narrativas maternas. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 32, 2023. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2022-0343pt>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/VXXd9D5r6zCTkZ5b8hTPRzj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SANTOS, L. D. F. dos; QUIXADÁ, L. M. Violência Psicológica Intrafamiliar: Considerações Psicanalíticas sobre Crianças que Vivenciam esse Trauma. **Revista Subjetividades, [S. l.]**, v. 22, n. 3, 2023. DOI: [10.5020/23590777.rs.v22i3.e11971](https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v22i3.e11971). Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/11971/7083>. Acesso em: 7 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Eric. SOS Mulher: a violência contra as mães e o impacto nos filhos; 'tive que explicar para uma criança de 2 anos'. **G1 Piauí**, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/sos-mulher/noticia/2024/03/06/sos-mulher-a-violencia-contra-as-maes-e-o-impacto-nos-filhos-tive-que-explicar-para-uma-crianca-de-2-anos.ghtml>. Acesso em: 4 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 14^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 512 p. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 10 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 24. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Atlas, 2024. 832 p. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 08 set. 2024.

VIEIRA, Aline. Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família. **Consultor Jurídico**. 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonisio C.; Guimarães, Leonardo Conceição. Aprendizagem Social e Comportamentos Agressivo e Lúdico de Meninos Pré-escolares. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 23, n. 3, p. 544-553, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/GHVkjGDvYkxQDQytKwTMG3L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 set. 2024.

ZANLORENZI, Juliana. Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas? **Lunetas**, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 28 jul. 2024.